



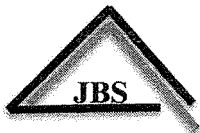
Recibo de Protocolo

Protocolo Nº: 026302.06281/2022-3

Data/Hora: 03/02/2022 14:41

Interessado: JBSMA CONSTRUTORA E

Assunto: ENCAMINHA RECURSO ADMINISTRATIVO,
REFERENTE A LICITAÇÃO PÚBLICA Nº
017/2021.



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA N. 017/2021

JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária), classificada sob o número 230-5, devidamente registrada no CNPJ sob nº 01.842.819/0001-69 e, que tem sua atividade principal a CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (41.20-4-00), localizada a Rua A, Loteamento J C Barros, Nº 55 – Lote 05, Bairro Aeroporto da cidade de Aracaju/SE, vem por intermédio de seu representante legal o Sr. JANIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR, portador da CNH 06394716874 e do CPF nº. 065.248.465-40, vem o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com pedido de Efeito Suspensivo, face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer, por conseguinte, que o presente recurso seja recebido e processado e que seja concedido o efeito suspensivo. Na remota hipótese deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja então determinado o encaminhamento do mesmo para apreciação do seu **Superior Hierárquico**, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

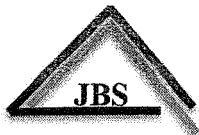
EMÉRITO JULGADOR,

Com a devida "vênia", a r. decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**, que declarou como vencedora a Empresa **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, carece que seja **revista e reformada**, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

1 – DO CABIMENTO, DA TEMPESTIVIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

Está o presente recurso dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, se encerrando assim no dia 03 de fevereiro do corrente ano, quinta-feira, onde a Empresa **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, fora declarada vencedora.

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO
CEP: 49037-858 Aracaju/SE CEL: (79)98848-2708
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL: construtoraeeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Contudo, a despeito da declaração como vencedora da empresa acima descrita, vale constar o cristalino direito a recurso e o devido respeito a seu respectivo prazo, valendo aludir que sobre tal decisão é totalmente cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação ~~na~~ no feito administrativo.

Assim prevê o art. 109, da Lei 8.666/93, que assegura a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, senão vejamos:

"Art. 5º

...
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

Assim como também é cabível, vez que a empresa ora recorrente fora lesada e deveras prejudicada por decisão administrativa, podendo assim se valer de **recurso administrativo "lato sensu"**, submetendo a reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual deverá ser julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrida pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ainda deve-se observar o **princípio da autotutela administrativa**, o qual permite e admite que a Administração Pública possa rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

Nesse Entendimento, e ainda para reforçar esta prerrogativa, o **Supremo Tribunal Federal** editou a **Súmula nº 473**, estabelecendo que:

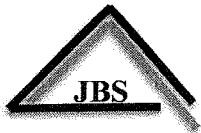
"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Assim, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**.

E nesse turno, vale ressaltar que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará graves e irreparáveis consequências a empresa, ora Recorrente.

Pelo exposto, se faz necessário que seja concedido o **efeito suspensivo** ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93, conforme trecho abaixo, transcrito.

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO
CEP: 49037-858 Aracaju/SE CEL:(79)98848-2708
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



“ Art. 109

“§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo **terá efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos...”

2 – DAS RAZÕES E DO DIREITO PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, *data vênua*, a empresa, ora Recorrente passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco ao declarar a empresa **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, vencedora, haja vista que a mesma não apresentara proposta comercial consoante às exigências do Edital da Licitação Pública nº. 017/2021, onde inclusive, a r. Comissão aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro através do Resultado da Análise das Propostas Comerciais havia decidido pela DESCLASSIFICAÇÃO da mesma, senão vejamos:

RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS COMERCIAIS - DESO

*“A licitante **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi declarada desclassificada com fulcro na alínea “I” do item 15 do Projeto Básico, por apresentar insumos de mão de obra com valores diferentes aos que constam nas tabelas SINAPI/ORSE, referentes à data do orçamento da DESO nos itens 002.002 - Ajudante especializado com encargos complementares; e 002.003 - Operador de escavadeira com encargos complementares.”*

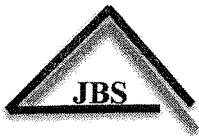
O objeto da licitação fora a Serviço de Apoio Logístico com Fornecimento de Rebaixamento de Lençol Freático, Locação de Estacas Pranchas, Escoramento Metálico, Retroescavadeira, Esgotamento, Grupo Gerador e Caminhão Guindauto, em todo estado de Sergipe.

Além de atender integralmente todo o Edital, fora a recorrente que apresentara a melhor proposta, conforme se pode comprovar da Ata, anexa, tendo sido indevidamente inabilitada, primeiro porque ainda que estivesse impedida junto a Secretaria de Educação, do Esporte e da Cultura do Estado de Sergipe, tal fato não impossibilitaria a contratação por parte da DESO, já que tal penalidade se aplicava à aquele Órgão.

Claramente houve uma inabilitação indevida, já que como dito acima ainda que a penalidade aplicada em Órgão diverso fosse prevalecer em nada atingiria tal contratação, já que a Lei de forma clara e expressa determinou de forma pacífica que a restrição a essa penalidade se restringiria ao órgão ou entidade que a aplicou.

A penalidade de suspensão de licitar e de contratar com Administração Pública, pelo período não superior a 02 (dois) anos aplicada pela Secretaria de Estado da

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO
CEP: 49037-858 Aracaju/SE CEL:(79)98848-2708
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Educação e do Esporte e da Cultura do Estado de Sergipe tratou-se de um erro grosseiro e felizmente já sanado, já que facilmente se pode perceber e apurar que o órgão cometeu um equívoco, um grave erro, ao declarara impedida uma empresa, que nem fora convocada ou contrata, mas tão somente que havia sido inabilitada, deixando assim o certame, sem qualquer prejuízo.

Assim, através do Mandado de Segurança, tombado n. 202200101760, fora então **concedida na íntegra a medida liminar**, ordenando assim a Secretária de Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC, num prazo de até 5 (cinco) dias, a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo n. 10808/2021, que de forma equivocada e errônea, impôs a sanção temporária de licitar e contratar com a Administração, por 2 (dois) anos, reconhecendo assim que fora sim uma grave erro e assim determinando o cumprimento sob pena de arbitramento de multa diária, conforme se pode comprovar da transcrição de parte da decisão, abaixo, bem como, de toda a decisão, anexa.

“... concedo a medida liminar inaudita altera pars requerida pela JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, contra ato do SECRETÁRIO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE em litisconsórcio com o ESTADO DE SERGIPE, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10808/21 que impôs à Impetrante, a sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Estadual por 2(dois) anos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até o julgamento final do presente writ, até ulterior deliberação. Concedo o prazo de cinco (05) dias para atendimento da presente determinação...”

Felizmente o erro grave cometido pela SEDUC, fora reparado, sendo que tal decisão já fora cumprida, não havendo sequer nenhuma questão relacionada ao impedimento indevido.

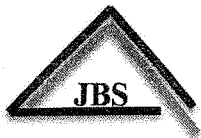
Por todo o alegado nada impedia ou impede a contratação dessa recorrente que apresentara a melhor proposta, podendo assim com base na competitividade ofertar a DESO a melhor proposta e a maior vantagem.

O ato de inabilitação dessa recorrente na Licitação Pública n. 017/2021, em voga, é um grande erro, felizmente passível de correção, já que de forma equivocada entendeu que a penalidade anteriormente imposta deveria se aplicar a este caso em concreto e assim inabilitou essa requerente, o que facilmente se ver já superado por entendimentos diversos.

O entendimento acerca de tal sanção já se encontra amplamente discutido e pacificado, já que que sanção prevista no art. 87, III da Lei de Licitações, qual seja a suspensão temporária abrange tão somente o órgão/entidade que a aplica, e assim podemos ver da nota abaixo descrita do Pleno do Tribunal de Contas da União, na Decisão Plenária 352/98.

Senão vejamos:

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO
CEP: 49037-858 Aracaju/SE CEL:(79)98848-2708
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

NOTA: PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO PLENÁRIA 352/98.

A sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações (suspensão temporária de participação em procedimento licitatório) **abrange tão-somente o órgão/entidade que a aplica**, ao passo que a penalidade prevista no inciso IV (declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública) daquele mesmo comando legal, estende-se por toda a Administração Pública. Releva notar que, no inciso III, o legislador utilizou o termo "Administração", que, segundo a definição contida no art. 6º do Estatuto das Licitações, significa "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Portanto, é de se concluir, em razão dos diferentes sentidos que a Lei confere aos termos Administração e Administração Pública, não é possível estender o alcance da norma contida no inciso III do artigo 87, impedindo a participação de licitantes que tenham sofrido, por outro órgão ou entidade, a sanção prevista no art. 87 inciso III da Lei de Licitações.

Assim a inabilitação da recorrente fora indevida e deve com a urgência que o caso requer ser reparada, passando a ser a mesma a vencedora da concorrência, tudo visando o restrito cumprimento da Lei de Licitações e atendendo aos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, da Isonomia, bem como, os demais norteadores da Administração Pública.

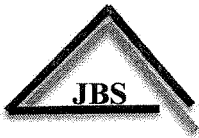
Portanto, baseiam-se às razões dessa recorrente, nos prejuízos que a Comissão de Licitação irá proporcionar, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Assim, além do entendimento referente a sanção anteriormente imposta não se aplicar a esta tão conceituada Companhia, a requerente tendo sendo direito como líquido e certo, impetrou o Mandado de Segurança, o remédio adequado e eficaz, levando assim ao conhecimento da Justiça o erro cometido e teve como não poderia esperar que fosse diferente sua concessão de tutela, tornando a questão ainda mais aclarada.

Assim, segue em anexo, a Decisão Liminar na íntegra comprovando a suspensão da sanção imposta, bem como, toda a resenha processual, além da petição inicial, do Mandado de Segurança, impetrado contra o Secretário de Educação, do Esporte e da Cultura – SEDUC, tombado sob o n. 202200101760.

Assim, nada impede a contratação dessa requerente que apresenta a melhor proposta, atende ao Edital na íntegra e possui todas as condições necessária para a contratação e a execução do objeto desse certame.

Além do fato que o legislador buscou de forma clara no art. 3º da Lei 8666/93, determina a que se destina a licitação, devendo garantir a isonomia e **selecionar a proposta mais vantajosa para a administração**, o que facilmente se percebe ser a recorrente.



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Assim se pode observar do art. 3º da Lei 8.666/93, conforme transcrição, abaixo:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "

Assim, ainda para endossar e confirmar todo o alegado o mesmo disposto em seu parágrafo primeiro determina o que é vedado aos agentes públicos

"Art. 3º

...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;..."

Dessa forma, claramente se percebe que superada a questão que essa recorrida julgava como impeditiva, por medida justa e razoável esta louvável Companhia, através de sua tão conceituada Comissão de Licitações e observados os pontos alegados, em especial a Legalidade, a Competitividade e Proporcionalidade, deve de pronto reconhecer o equívoco e assim habilitar a recorrente, contratando com a mesma já que a mesma atendeu aos termos do Edital, possui todos os requisitos exigidos na Lei e oferece a proposta mais vantajosa e adequada.

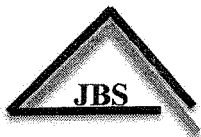
2.1 – DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DAS LEIS EM VIGÊNCIA

O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório. E observou assim a empresa recorrente todos os termos do Edital, sendo diligente, cuidadosa e profissional.

Percebam que, a presente situação fática, **desprestigia o tão consagrado Princípio da Isonomia**, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou sua proposta conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na confecção de sua proposta.

Claramente há uma nítida afronta as principais regras de licitação, causando

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO
CEP: 49037-858 Aracaju/SE CEL:(79)98848-2708
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL: construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

E dessa forma se pode verificar que fora declarada como vencedora outra Empresa e não uma empresa que atende ao edital, e que, o Administrador Público selecionou a proposta menos vantajosa para a administração, afastando-se dos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos, todos norteadores da Administração Pública.

Ainda deve ser observado que **cabe aos agentes administrativos praticarem atos em total acordo aos preceitos legais e não devem frustrar os objetivos da licitação, podendo em caso de descumprimento sofrerem até mesmo sanções penais**, conforme depreende os artigos 82 e 83, da Lei 8.666/93, abaixo transcritos:

"Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar."

"Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo."

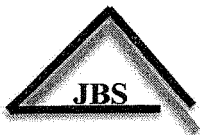
Assim o art. 51 em seu § 3º do mesmo dispositivo determina que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Em assim sendo e por todo o elencado e comprovado é que se requer a análise do presente recurso, com a consequente reforma da r. decisão, nos termos dos pedidos a seguir formulados.

3 – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgado provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **SUSPENSIVO** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** com CNPJ sob nº 34.915.195/0001-11 inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, e em consequência ser reformada a decisão para assim classificar a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, e tornar a mesma assim vencedora do certame em razão de apresentar todas as condições do Edital, notadamente, está apta a contratação e possuir a proposta mais vantajosa.

RUA A LOT J C BARROS, 55 - LOTE 05; - AEROPORTO
CEP: 49037-858 Aracaju/SE CEL:(79)98848-2708
CNPJ: 01.842.819/0001-69
EMAIL:construtoraeincorporadorajbs@gmail.com



JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Sendo assim estarão fazendo a mais lúdima JUSTIÇA!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, **faca este subir, devidamente informado à autoridade superior**, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



Jânio Bispo dos Santos Junior
CNH: 06394716874, CPF: 065.248.465-40

DE : CPL
E-MAIL - cpl@deso-se.com.br

DATA: 21/12/2021

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 017/2021

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

Informamos que, após o recebimento tempestivo da resposta à diligência feita a licitante NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e análise das Propostas Comerciais das empresas **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; CONSTRUTORA E INCORPORADORA JBSMA; NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL e VR CONSTRUÇÕES**, a comissão informa o resultado da análise das propostas comerciais apresentadas pelas licitantes.

A licitante **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi declarada desclassificada com fulcro na alínea "i" do item 15 do Projeto Básico, por apresentar insumos de mão de obra com valores diferentes aos que constam nas tabelas SINAPI/ORSE, referentes à data do orçamento da DESO nos itens 002.002 - Ajudante especializado com encargos complementares; e 002.003 - Operador de escavadeira com encargos complementares.

A licitante **VR CONSTRUÇÕES** foi declarada desclassificada com fulcro na alínea "b" do item 15 do Projeto Básico por apresentar preços de custos superior ao da DESO nos itens 001.006 - Retroescavadeira sobre rodas com carregadeira, tração 4x4, potência líq. 88 hp, caçamba carreg. cap. mín. 1 m³, caçamba retro cap. 0,26 m³, peso operacional mín. 6.674 kg, profundidade escavação máx. 4,37 m - chi diurno. Af_06/2014; 001.007 - Bomba submersível elétrica trifásica, potência 2,96 hp, ø rotor 144 mm semi-aberto, bocal de saída ø 2", hm/q = 2 mca / 38,8 m³/h a 28 mca / 5 m³/h - chp diurno. Af_06/2014; 001.008 - Bomba submersível elétrica trifásica, potência 2,96 hp, ø rotor 144 mm semi-aberto, bocal de saída ø 2", hm/q = 2 mca / 38,8 m³/h a 28 mca / 5 m³/h - chi diurno. Af_06/2014; 002.001 - Encarregado geral com encargos complementares; 002.002 - Ajudante especializado com encargos complementares; e 002.003 - Operador de escavadeira com encargos complementares.

Estão classificadas as empresas **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA** e **NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** seguindo a seguinte ordem de classificação

Posição	CPF/CNPJ	Nome	Proposta (R\$)
1º	09.092.880/0001-48	NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	1.765.619,01
2º	01.842.819/0001-69	JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI	1.893.089,74

Conforme critérios estabelecidos na Lei Complementar 123/2006 em seu Art. 44, § 1º, ficou caracterizada a situação de empate, com possibilidade de a licitante enquadrada como Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) melhor classificada, apresentar nova proposta comercial.

Assim, fica definida a data 22/12/2021 até às 09:30 horas, como limite para a licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA JBSMA** apresentar sua nova Proposta Comercial endereçada a esta CPL, no Setor Protocolo desta Empresa de Saneamento. Informamos ainda que a Sessão Remota de Abertura dessa Nova Proposta Comercial está agendada para o dia 22/12/2021, às 10:00h, na sala da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento de Sergipe, com transmissão ao vivo pela plataforma digital Microsoft Teams. Informamos ainda que caso a licitante não apresente sua Nova Proposta Comercial no prazo estabelecido, a sessão remota seguirá com a abertura da Habilitação da licitante hora melhor classificada.

Atenciosamente,

HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
Assinado de forma digital por HERCILIO
DA SILVA RAMOS JUNIOR:72961341787
Dados: 2021.12.21 11:51:50 -03'00'

HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR

Presidente da CPL – DESO

DE : CPL
E-MAIL - cpl@deso-se.com.br

DATA: 22/12/2021

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 017/2021

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

Prezados Licitantes,

Informamos que, com base no Princípio da Autotutela, a Comissão vem **RETIFICAR** o resultado da Análise das Propostas Comerciais apresentadas pelas licitantes **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI; NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e VR CONSTRUÇÕES LTDA.**

No resultado da análise das propostas comerciais publicado na página do processo licitatório LP017.2021 em 21/12/2021, esta comissão declarou desclassificada a licitante **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** com fulcro na alínea "i" do item 15 do Projeto Básico, por apresentar insumos de mão de obra com valores diferentes aos que constam nas tabelas SINAPI/ORSE, referentes à data do orçamento da DESO nos itens 002.002 - Ajudante especializado com encargos complementares; e 002.003 - Operador de escavadeira com encargos complementares.

Entretanto, a comissão identificou haver cometido erro na análise da proposta comercial apresentada pela licitante **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** ao declarar que esta apresentou "*insumos de mão de obra com valores diferentes aos que constam nas tabelas SINAPI/ORSE, referentes à data do orçamento da DESO*". Dessa forma declara classificada a licitante **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**

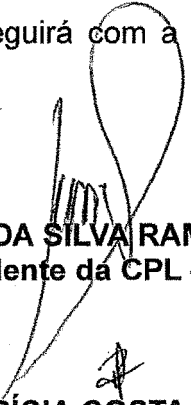
A comissão informa ainda manter a desclassificação da licitante **VR CONSTRUÇÕES LTDA** com fulcro na alínea "b" do item 15 do Projeto Básico por apresentar preços de custos superior ao da DESO nos itens 001.006; 001.007; 001.008; 002.001; e 002.003 e a inabilitação da licitante **CONSTRUTORA E INCORPORADORA JBSMA** por esta estar impedida de contratar com a administração pública do estado de Sergipe

Assim, a comissão torna nula a análise das propostas comerciais divulgada em 21/12/2021, ao tempo que declara a nova classificação das licitantes na LP017.2021

Posição	CPF/CNPJ	Nome	Proposta (R\$)
1º	09.092.880/0001-48	NOVO TEMPO INCORPORADORA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	1.765.619,01
2º	34.915.195/0001-11	2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	1.803.451,91

Conforme critérios estabelecidos na Lei Complementar 123/2006 em seu Art. 44, § 1º, ficou caracterizado a situação de empate, com possibilidade de a licitante enquadrada como Micro Empresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) melhor classificada, apresentar nova proposta comercial.

Assim, fica definida a data 27/12/2021 até às 09:00 horas, como limite para a licitante **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** apresentar sua nova Proposta Comercial endereçada a esta CPL, no Setor Protocolo desta Empresa de Saneamento. Informamos ainda que a Sessão Remota de Abertura dessa Nova Proposta Comercial está agendada para o dia 27/12/2021, às 09:30h, na sala da Comissão Permanente de Licitações da Companhia de Saneamento de Sergipe, com transmissão ao vivo pela plataforma digital Microsoft Teams. Informamos ainda que caso a licitante não apresente sua Nova Proposta Comercial no prazo estabelecido, a sessão remota seguirá com a abertura da Habilitação da licitante hora melhor classificada.



HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
Presidente da CPL – DESO



PATRÍCIA COSTA FARO
Membro da CPL – DESO



ROBERTO SANTOS BARROS JUNIOR
Membro da CPL – DESO

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DA NOVA PROPOSTA COMERCIAL DA ME DECLARADA MELHOR CLASSIFICADA NA LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 017/2021 - DESO que tem como objeto SERVIÇO DE APOIO LOGÍSTICO COM FORNECIMENTO DE REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, LOCAÇÃO DE ESTACAS PRANCHAS, ESCORAMENTO METÁLICO, RETRO-ESCAVADEIRA, ESGOTAMENTO, GRUPO GERADOR E CAMINHÃO GUINDAUTO; EM TODO ESTADO DE SERGIPE.

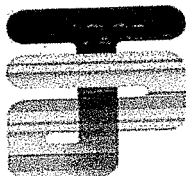
Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2021 às 10:50 (dez horas e cinquenta minutos), na Sala de Licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada através das portarias 074/2021 e 093/2021, composta pelo Assistente de Gestão Administrativa II Hercílio da Silva Ramos Junior, Presidente; pelo Engenheiro Civil Tássio Silva Santana e pelo Técnico em Edificações Roberto Santos Barros Junior, Membros; tendo por finalidade a **ABERTURA DA NOVA PROPOSTA COMERCIAL DA ME DECLARADA MELHOR CLASSIFICADA** relativo à referida licitação, consoante determina o correspondente Edital. Iniciando os trabalhos informamos que a licitante ME declarada melhor classificada (**JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA**) apresentou nova proposta comercial através do protocolo 026302.38068/2021-0. Informamos que esse envelope permanecerá lacrado, uma vez que, esta comissão, agindo com o princípio da autotutela, constatou que a licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA** está impedida de contratar e licitar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos. O Edital dessa licitação, em seu Item 7.2 estabelece: *"Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento licitatório os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: 7.2.6 – Que se enquadrem em um ou mais normativos dos arts. 12 e 13 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO".* O artigo 12 subitem III do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO determina: *Art. 12 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa: III – Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do Art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Sergipe, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção".* Dessa feita, a comissão declara inabilitada a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA** por estar impedida de licitar com a administração pública uma vez que cumpre impedimento de licitar de 27/09/2021 a 26/09/2023. Em seguida o Senhor Presidente suspendeu a sessão e não havendo nada mais a constar, lavramos a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão, sendo em seguida publicada no site da DESO. Aracaju/SE, 22 de dezembro de 2021.

COMISSÃO:

Hercílio da Silva Ramos Junior
Presidente

Tássio Silva Santana
Membro

Roberto Santos Barros Junior
Membro



2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 34.915.195/0001-11

RUA ANTÔNIO OLÍVIO PAIVA, 153

BAIRRO: ATALAIA – ARACAJU/SE CEP: 49.035-080

Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 017/2021 - DESO

DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

✓

OK

01



2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 34.915.195/0001-11
Rua Santa Luzia, 598, sala 01
Bairro São José • Aracaju/Se • 49.015-150

ÍNDICE

1- HABILITAÇÃO JURÍDICA

a) Contrato Social Consolidado

01

02

SEGUNDA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA:

2T CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI
NIRE 286.000.882-55
CNPJ 34.915.195/0001-11

SHEILA SANTOS RESENDE, brasileira, maior, capaz, empresária, solteira, nascida em 08/02/1988, portadora do RG sob o nº 3.154.147-0 2ª VIA SSP/SE expedida em 24/07/2013 e do CPF sob o nº 026.658.185-40, residente e domiciliada à Rua Manoel Messias (Res Sta Maria), nº 80, Bairro Santa Maria, CEP 49043-571, no município de Aracaju/SE.

Na condição de titular da empresa **2T CONSTRUÇÕES E SERVICOS EIRELI**, com sede à Rua Antônio Olívio de Paiva, nº 153, Bairro Atalaia, CEP 49035-080, no município de Aracaju/SE. Registrada na Junta Comercial do Estado de Sergipe sob o NIRE nº 286.000.882-55 e inscrita no CNPJ sob o nº 34.915.195/0001-11. Resolve alterar as disposições contratuais, mediante as seguintes alterações:

- 1- Alterar o capital da empresa para R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais);
- 2- Reformular o ato constitutivo.

Diante das alterações acima descritas, o ato constitutivo da **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** passará a ser consolidado sob as cláusulas abaixo:

ATO CONSTITUTIVO

SHEILA SANTOS RESENDE, brasileira, maior, capaz, empresaria, solteira, nascida em 08/02/1988, portadora do RG sob o nº 3.154.147-0 2ª VIA SSP/SE expedida em 24/07/2013 e do CPF sob o nº 026.658.185-40, residente e domiciliada à Rua Manoel Messias (Res Sta Maria), nº 80, Bairro Santa Maria, CEP 49043-571, no município de Aracaju/SE.

Cláusula Primeira - A empresa adota o nome empresarial **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** (Art. 997, II, Art. 980-A, § 1º, CC/2002).

Parágrafo Único - A empresa tem como nome de fantasia **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**.

9

03

Cláusula Segunda - O objeto é constituído pelas seguintes atividades econômicas (Art. 997, II, CC/2002):

- Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal;
- Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal;
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
- Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Obras de terraplenagem;
- Instalação e manutenção elétrica;
- Obras de fundações;
- Serviços de engenharia;
- Locação de mão de obra temporária.

Parágrafo Único - As atividades são exercidas em locais de terceiros.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é à Rua Antônio Olívio de Paiva, nº 153, Bairro Atalaia, CEP 49035-080, no município de Aracaju/SE (Art. 997, II, CC/2002).

Cláusula Quarta - A empresa iniciou suas atividades em 18/09/2019 e seu prazo de duração é indeterminado (Art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96).

Cláusula Quinta - O capital é de R\$ 300.000,00 (Trezentos Mil Reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País (Art. 997, III, Art. 980-A, CC/2002).

Cláusula Sexta - A administração da empresa cabe a sua titular **SHEILA SANTOS RESENDE**, acima qualificada, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva,

ch

04

judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto (Art. 997, VI, CC/2002).

Parágrafo Único - A empresa poderá ser representada em juízo e/ou fora dele, por Procurador(a) legalmente constituído(a) pela titular administradora.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico (Art. 1.065, CC/2002).

Cláusula Oitava - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo (Art. 1.000, CC/2002).

Cláusula Nona - Falecendo a titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado (Art. 1.028, CC/2002).

Cláusula Décima - Sendo interditada a titular, ela poderá continuar o exercício da empresa, desde que ela seja devidamente representada ou assistida, conforme o grau de sua incapacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido (Art. 974, § 3º, CC/2002).

Cláusula Décima Primeira - A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade (Art. 1.011, § 1º, CC/2002 e Art. 37, II da Lei nº 8.934, de 1994).

Cláusula Décima Segunda - A titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada (Art. 980-A, § 2º, CC/2002).

ch h

→ 

Cláusula Décima Terceira - Fica eleito o foro do município de Aracaju/SE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

E assim, estando desimpedida, firma o presente instrumento em 01 (uma) via, para que se produza seu efeito jurídico.

Aracaju/SE, 29 de Setembro de 2021.


SHEILA SANTOS RESENDE
Titular/Administradora

✕

✓



MINISTERIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
02665818540	SHEILA SANTOS RESENDE

CERTIFICO O REGISTRO EM 05/10/2021 17:19 SOB N° 20210388609.
PROTOCOLO: 210388609 DE 05/10/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12107395825. CNPJ DA SEDE: 34915195000111.
NIRE: 28600088255. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 29/09/2021.
2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI



ALINE MENEZES DE SOUZA
SECRETÁRIA-GERAL
www.agiliza.sp.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 34.915.195/0001-11
Rua Santa Luzia, 598, sala 01
Bairro São José • Aracaju/Se • 49.015-190

ÍNDICE

2- REGULARIDADE FISCAL

- a) CNPJ/MF
- b) Inscrição Municipal
- c) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União
- d) Certidão de Regularidade do FGTS - CRF
- e) Certidão Negativa de Débitos Municipais
- f) Certidão Negativa de Débitos Estaduais
- g) Declaração Regularidade ICMS

ch

h

— (16)

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 34.915.195/0001-11 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/09/2019
NOME EMPRESARIAL 2T CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 2T CONSTRUCOES E SERVICOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 42.13-0-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 42.23-0-00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto 42.92-0-01 - Montagem de estruturas metálicas 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.91-6-00 - Obras de fundações 49.29-0-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal 49.29-0-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 71.12-0-00 - Serviços de engenharia (Dispensada *) 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-6 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária)		
LOGRADOURO R ANTONIO OLIVIO DE PAIVA	NÚMERO 153	COMPLEMENTO
CEP 49.035-080	BAIXO/DESTRITO ATALAIA	MUNICÍPIO ARACAJU
ENDEREÇO ELETRÔNICO		UF SE
TELEFONE (78) 3227-2111		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/09/2019
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

(*) A dispensa de alvarás e licenças é direito do empreendedor que atende aos requisitos constantes na Resolução CGS/13 nº 51, de 11 de junho de 2013, ou da legislação própria encaminhada ao CGS/13 pelos entes federativos, não tendo a Receita Federal qualquer responsabilidade quanto às atividades dispensadas.

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido na dia 16/03/2021 às 08:57:39 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL / ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Número de Inscrição Municipal: 122393-7 CNPJ/CPF: 34.915.195/0001-11
Nome/Razão Social: 2T CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
Nome de Fantasia: 2T CONSTRUCOES E SERVICOS
Situação: Ativa

Autorizamos, de acordo com a Lei 1547/89, o Contribuinte acima identificado a estabelecer-se neste município na (o) **R ANTONIO OLIVIO DE PAIVA, 153 - ATALAIA - 49035-080**, para o exercício das seguintes atividades:

Cód. Ativ.	Descrição das Atividades	Dt.Início
4923002	Servs.tranp.passag.-locação auto.c/mot.	29/11/2019
4213800	Obras urbanizacao-ruas,pracas,calcadas	29/11/2019
4222701	Constr.redes abast.ag.col.esq.e const.c.	29/11/2019
4223500	Constr.redes tranp.p/dutos,ex.p/ag.esgo.	29/11/2019
4292801	Montagem de estruturas metalicas	29/11/2019
4313400	Obras de terraplenagem	29/11/2019
4321500	Instalacao e manutencao eletrica	29/11/2019
4391600	Obras de fundacoes	29/11/2019
4929901	Transp.rod.col.passag.s/reg.fret.munic.	29/11/2019
4929902	Transp.rod.col.passag.s/reg.fret.intern.	29/11/2019
7112000	Servicos de engenharia	29/11/2019
7732201	Aluguel maq.equip.p/constr.s/op.ex.and.	29/11/2019
7820500	Locacao de mao-de-obra temporaria	29/11/2019

Aracaju (SE), em 07 de Outubro de 2021.

Cartão impresso através do endereço <http://fazenda.aracaju.se.gov.br/financas/cartaoinscricao.wsp> de acordo com o decreto 2.629 de 08 de Março de 2010.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: 2T CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI
CNPJ: 34.915.195/0001-11

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 11:38:12 do dia 13/10/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 11/04/2022.

Código de controle da certidão: **2634.6CF6.067F.29E0**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

dx

h

11



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 34.915.195/0001-11

Razão Social: 2T CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI

Endereço: RUA ANTONIO OLIVA PAIVA 153 / ATALAIA / ARACAJU / SE / 49035-080

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 16/11/2021 a 15/12/2021

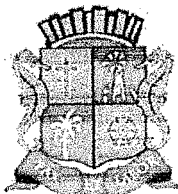
Certificação Número: 2021111601442298570165

Informação obtida em 26/11/2021 10:48:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Confere com original

Herculio da Silva Ramos Junior
Mat.: 3066.6 CTR/DESO



Estado de Sergipe
Prefeitura Municipal de Aracaju
Secretaria Municipal da Fazenda

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Aracaju, 13 de Setembro de 2021
Nº. 202100343600

CNPJ: 34.915.195/0001-11

Contribuinte: 2T CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI

Em cumprimento à solicitação do requerente com as características acima, e ressalvado o direito da Fazenda Pública Municipal pesquisar, inscrever e cobrar, a qualquer tempo, as dívidas que venham a ser apuradas, **CERTIFICAMOS** para fins de direito que, mandando rever os registros tributários, não constatamos a existência de débitos em nome do contribuinte em apreço.

Esta certidão será válida até 12/12/2021

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://fazenda.aracaju.se.gov.br>

Confere como Original

Herculio da Silva Ramos Junior
Mat.: 306816 CPI/DTSO

Código de Autenticidade: FH.0057.0003.AD.055C

Certidão emitida com base na Portaria 02/2007 de 28/06/2007



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Certidão Negativa de Débitos Estaduais N. 1158928/2021

Inscrição Estadual: 27.166.548-3
Razão Social: 2T CONSTRU?ES E SERVI?OS EIRELI
CNPJ: 34.915.195/0001-11
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
Atividade Econômica: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MUNICIPAL)- LOCAÇÃO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA
Endereço: RUA ANTONIO OLIVIO DE PAIVA 153
ATALAIA - ARACAJU CEP: 49035080

Certificamos que, em nome do requerente, não existem débitos em aberto referentes a tributos estaduais, ressalvando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas.

Certidão emitida via Internet nos termos da portaria Nº 283 de 15/02/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da data da emissão.

Certidão emitida em 26/11/2021 10:49:50, válida até 26/12/2021 e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente recebedor.

Aracaju, 26 de Novembro de 2021

Autenticação:202111264PNC5S

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA DE SERGIPE

Declaração de Recolhimento do ICMS N. 1158937/2021

Inscrição Estadual: 27.166.548-3
Razão Social: 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 34.915.195/0001-11
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA
Atividade Econômica: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (MUNICIPAL)- LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA
Endereço: RUA ANTONIO OLIVIO DE PAIVA 153
ATALAIA - ARACAJU CEP: 49035080

Declaramos que, de acordo com as informações constantes em nossos arquivos, a citada empresa está regular com os recolhimentos do ICMS, ressaltando o direito da Fazenda Pública Estadual de cobrar dívidas que venham a ser apuradas de responsabilidade da empresa aqui qualificada, após a emissão deste documento.

Declaração emitida via Internet nos termos da portaria Nº.790, de 29/05/2001, válida por 30 (trinta) dias a partir da emissão.

A presente declaração de recolhimento, emitida em 26/11/2021 10:51:45, é válida até 26/12/2021 e deve ser conferida na Internet no endereço www.sefaz.se.gov.br pelo agente receptor.

Aracaju, 26 de Novembro de 2021

Autenticação:202111264PNCA7

Copyright © 2002 - Secretaria de Estado da Fazenda de Sergipe
Av. Tancredo Neves, s/n - Centro Administrativo Augusto Franco
Cep 49080-900 - Aracaju/SE - (0xx79) 216-7000



2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 34.915.195/0001-11
Rua Santa Luzia, 598, sala 01
Bairro São José • Aracaju/Se • 49.015-190

(ÍNDICE)

3- REGULARIDADE TRABALHISTA

a) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas

Handwritten marks and signature at the bottom right of the page.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: 2T CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 34.915.195/0001-11
Certidão nº: 21894971/2021
Expedição: 14/07/2021, às 15:46:41
Validade: 09/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que 2T CONSTRUÇOES E SERVICOS EIRELI (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 34.915.195/0001-11, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 34.915.195/0001-11
Rua Santa Luzia, 598, sala 01
Bairro São José • Aracaju/Se • 49.015-190

ÍNDICE

4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Certidão de Registro da Empresa no CREA
- b) Certidão de Registro do Responsável Técnico no CREA

2

1

1



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-SE

Nº 453019/2021
Emissão: 26/11/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: CDc14

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada e seus responsáveis técnicos listados encontram-se registrados neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainda, que a Empresa e seus responsáveis técnicos listados não se encontram em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, estando a Empresa habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Interessado(a)

Empresa: 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 34.915.195/0001-11

Registro: 0000167240

Categoria: Matriz

Capital Social: R\$ 100.000,00

Data do Capital: 18/09/2019

Faixa: 2

Objetivo Social Pleno: SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS-LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL; TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; OBRAS DE FUNDAÇÕES; SERVIÇOS DE ENGENHARIA; LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA.

Objetivo Social Restrito as Atividades Profissionais Fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA: AS ATIVIDADES CONSTANTES NO OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA, NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, SÃO: ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA EM EDIFICAÇÕES; OBRAS DE FUNDAÇÕES; SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL.

Endereço Matriz: RUA ANTÔNIO OLIVA PAIVA, 153, ATALAIA, ARACAJU, SE, 49035080

Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO DE EMPRESA

Data Inicial: 14/10/2019

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0000016777DDSE

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Informações / Notas

- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (6/6)

Autos de Infração

Nada consta

Responsáveis Técnicos

Profissional: RODRIGO SOUZA SANTOS

Registro: 2710057441

CPF: 025.124.185-88

Data Início: 24/11/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7º DA RESOLUÇÃO 218 DO CONFEA.

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-se.sitac.com.br/publico/>, com a chave: CDc14
Impresso em: 26/11/2021 às 08:54:17 por: adapt, ip: 177.17.53.187



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
 Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-SE

Nº 453078/2021
Emissão: 30/11/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: Yxaa1

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados acima. CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento nos artigos 67 e 68 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com suas anuidades perante o CREA-SE.

Interessado(a)

Profissional: RODRIGO SOUZA SANTOS

Registro: 2710057441

CPF: 025.124.185-88

Endereço: Rua POETA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, 267, CONJUNTO ORLANDO DANTAS, SÃO CONRADO, Aracaju, SE, 49042360

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 20/09/2011

Título(s)

GRADUAÇÃO

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART. 7º DA RESOLUÇÃO 218 DO CONFEA.

Restrições: AS ATIVIDADES DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS, POCOS, AEROPORTOS E FERROVIAS.

Instituição de Ensino: ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA PIO DECIMO

Data de Formação: 19/08/2011

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA

Informações / Notas

- A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal.
- CERTIFICAMOS que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá a sua validade para todos os efeitos.
- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.
- Válido em todo território nacional.

Última Anuidade Paga

Ano: 2021 (6/6)

Autos de Infração

Nada consta

Responsabilidades Técnicas

Empresa: HB CONSTRUÇÕES EIRELI

Registro: 0000144444

CNPJ: 29.078.593/0001-90

Data Início: 28/05/2018

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Empresa: 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Registro: 0000167240

CNPJ: 34.915.195/0001-11

Data Início: 24/11/2021

Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Tipo de Responsabilidade: RESPONSÁVEL TÉCNICO

Confere com original

Hercílio da Silva Ramos Junior
 Mat.: 3066.6 CRI/DI SO



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-se.sinc.com.br/publico/>, com a chave: Yxaa1
 Impresso em: 30/11/2021 às 11:17:48 por: adapt, ip: 189.40.95.5

ÍNDICE

5- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA

- c) Certidão de Regularidade Profissional
- d) Balanço Patrimonial, demonstrações contábeis e índices financeiros
- e) Declaração de Conhecimento e Aceitação (Anexo II)
- f) Declaração De Inexistência de Fato Impeditivo (Anexo III)
- g) Declaração de Responsabilidade e Liberação Ambiental (Anexo IV)
- a) Declaração de Nome e Pessoa que assinará o Contrato

2

L

21



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO SERGIPE CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO SERGIPE certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME.....	: LUIZ SANTANA DE CARVALHO
REGISTRO.....	: SE-002915/O-8
CATEGORIA.....	: TÉCNICO EM CONTABILIDADE
CPF.....	: 171.550.705-30

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCSE contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: SERGIPE, 26/11/2021 as 10:23:31.

Válido até: 24/02/2022.

Código de Controle: 204001.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCSE.

α

1

Assinatura manuscrita em tinta preta.

RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO

NIRE 28600088255	CNPJ 34.915.195/0001-11
NOME EMPRESARIAL 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO

FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2020 a 31/12/2020
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 1
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) CE.7D.F3.B9.DF.BC.0B.61.8D.2D.A4.2D.98.FD.EF.20.34.30.53.31	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTE CERTIFICADOS DIGITAIS:

QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	17155070530	LUIZ SANTANA DE CARVALHO:17155070530	920213449740995411-2	07/07/2020 a 07/07/2021	Não
Signatário da ECD com e-CNPJ ou e-PJ	34915195000111	2T CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI:34915195000111	502136673684396343-5	24/11/2020 a 24/11/2021	Sim

NÚMERO DO RECIBO:

CE.7D.F3.B9.DF.BC.0B.61.8D.2D.A4.2D.98.FD.EF.20.34.30.53.31-2

Escrituração recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 15/06/2021 às 09:37:01

95.24.36.37.3E.26.C7.12
FD.33.87.90.70.B0.18.E0

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.

TERMOS DE ABERTURA E ENCERRAMENTO

Entidade: 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020 CNPJ: 34.915.195/0001-11
Número de Ordem do Livro: 1
Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

TERMO DE ABERTURA

Nome Empresarial 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
NIRE 28600088255
CNPJ 34.915.195/0001-11
Número de Ordem 1
Natureza do Livro Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Município Aracaju
Data do arquivamento dos atos constitutivos 18/09/2019
Data de arquivamento do ato de conversão de sociedade simples em sociedade empresária
Data de encerramento do exercício social 31/12/2020
Quantidade total de linhas do arquivo digital 1844

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nome Empresarial 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Natureza do Livro Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral
Número de ordem 1
Quantidade total de linhas do arquivo digital 1844
Data de início 01/01/2020
Data de término 31/12/2020

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CE.7D.F3.B9.DF.BC.0B.61.8D.2D.A4.2D.98.FD.EF.20.34.30.53.31-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.5 do Visualizador

Página 1 de 1

9

24

BALANÇO PATRIMONIAL

Entidade: 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020

CNPJ: 34.915.195/0001-11

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo Inicial	Saldo Final
ATIVO		R\$ 100.000,00	R\$ 296.886,76
ATIVO CIRCULANTE		R\$ 100.000,00	R\$ 259.986,76
DISPONIBILIDADES		R\$ 100.000,00	R\$ 28.806,74
CAIXA GERAL		R\$ 100.000,00	R\$ 22.821,59
BANCOS C/MOVIMENTO		R\$ 0,00	R\$ 360,15
APLICAÇÕES FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ 5.625,00
CRÉDITOS		R\$ 0,00	R\$ 231.180,02
CONTAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 231.180,02
DUPLICATAS A RECEBER		R\$ 0,00	R\$ 231.180,02
IMPOSTOS E TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
IMPOSTOS E TRIBUTOS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ENCARGOS SOCIAIS A RECUPERAR		R\$ 0,00	R\$ 0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 36.900,00
IMOBILIZADO		R\$ 0,00	R\$ 36.900,00
BENS CORPÓREOS		R\$ 0,00	R\$ 41.000,00
(-) (-) DEPRECIACÕES ACUMULADAS		R\$ (0,00)	R\$ (4.100,00)
PASSIVO		R\$ 100.000,00	R\$ 296.886,76
PASSIVO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 4.185,10
OBRIGAÇÕES DE CURTO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 4.185,10
FINANCIAMENTOS DE CURTO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 1.823,50
OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS		R\$ 0,00	R\$ 2.361,60
OBRIGAÇÕES FISCAIS		R\$ 0,00	R\$ 0,00
NÃO CIRCULANTE		R\$ 0,00	R\$ 52.374,59
PASSIVO EXIGÍVEL A LONGO PRAZO		R\$ 0,00	R\$ 52.374,59
EMPRESTIMO FINANCIAMENTO		R\$ 0,00	R\$ 52.374,59
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 100.000,00	R\$ 240.327,07
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
CAPITAL SOCIAL		R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
RESERVAS		R\$ 0,00	R\$ 140.327,07
RESERVAS DE LUCROS		R\$ 0,00	R\$ 140.327,07

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CE.7D.F3.B9.DF.BC.0B.61.8D.2D.A4.2D.98.FD.EF.20.34.30.53.31-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.5 do Visualizador

Página 1 de 1

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

Entidade: 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020

CNPJ: 34.915.195/0001-11

Número de Ordem do Livro: 1

Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 223.621,01
RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ 223.621,01
RECEITA DA REVENDA		R\$ 0,00	R\$ 223.621,01
MERCADORIAS			
(-) (-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ (17.447,63)
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA		R\$ 0,00	R\$ (17.447,63)
(-) IMPOSTOS INCIDENTES		R\$ 0,00	R\$ (17.447,63)
SVENDAS E SERVIÇOS			
RECEITA LÍQUIDA		R\$ 0,00	R\$ 206.173,38
(-) CUSTO DAS VENDAS/SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ (26.753,65)
(-) CUSTOS GERAIS DOS SERVIÇOS		R\$ 0,00	R\$ (26.753,65)
LUCRO BRUTO		R\$ 0,00	R\$ 179.419,73
(-) DESPESAS OPERACIONAIS		R\$ 0,00	R\$ (31.984,13)
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS		R\$ 0,00	R\$ (31.984,13)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS LÍQUIDAS		R\$ 0,00	R\$ (1.518,00)
(-) DESPESAS FINANCEIRAS		R\$ 0,00	R\$ (1.518,00)
RESULTADO OPERACIONAL LÍQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 145.917,60
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS		R\$ 0,00	R\$ 145.917,60
(-) PROVISÃO PARA IR E CSL		R\$ 0,00	R\$ (5.590,53)
(-) PROVISÃO		R\$ 0,00	R\$ (5.590,53)
RESULTADO LÍQUIDO		R\$ 0,00	R\$ 140.327,07
RESULTADO LÍQUIDO APÓS PARTICIPAÇÕES		R\$ 0,00	R\$ 140.327,07

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CE.7D.F3.B9.DF.BC.0B.61.8D.2D.A4.2D.98.FD.EF.20.34.30.53.31-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.5 do Visualizador

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Entidade: 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
 Período da Escrituração: 01/01/2020 a 31/12/2020
 Período Selecionado: 01 de Janeiro de 2020 a 31 de Dezembro de 2020

Número de Ordem do Livro: 1

CNP 34.915.195/0001-11

Histórico	Código de Aglutinação das Contas do Patrimônio Líquido		Total (R\$)
	Capital Social Integralizado (R\$)	Lucros ou Prejuízos Acumulados (R\$)	
Saldo Inicial em 01.01.2020	100.000,00	0,00	100.000,00
Efeitos de mudança de critérios contábeis	0,00	0,00	0,00
Retificação de erros de exercícios anteriores	0,00	0,00	0,00
Aumento de Capital	0,00	0,00	0,00
Gastos com emissões de Ações	0,00	0,00	0,00
Ações em Tesouraria Adquiridas	0,00	0,00	0,00
Ações em Tesouraria Vendidas	0,00	0,00	0,00
Dividendos	0,00	0,00	0,00
Lucro Líquido do Período	0,00	140.327,07	140.327,07
Ajustes de Instrumentos Financeiros	0,00	0,00	0,00
Tributos e Ajustes de Inst. Financeiros	0,00	0,00	0,00
Eq. Patrimonial ganhos abrang. Coligadas	0,00	0,00	0,00
Ajustes de Conversão do Período	0,00	0,00	0,00
Trib. S/ ajustes de conv. do Período	0,00	0,00	0,00
Ajuste Inat.Financeiros Reclasseificação p/ Resultado	0,00	0,00	0,00
Realização da Reserva de Reavaliação	0,00	0,00	0,00
Trib. s/ Realização da Res. De Reavaliação	0,00	0,00	0,00
Constituição de Reservas	0,00	0,00	0,00
Saldo Final em 31.12.2020	100.000,00	140.327,07	240.327,07

Notas

Este documento é parte integrante de escrituração cuja autenticação se comprova pelo recibo de número CE.7D.F3.B9.DF.BC.0B.61.8D.2D.A4.2D.98.FD.EF.20.34.30.53.31-2, nos termos do Decreto nº 8.683/2016.

Este relatório foi gerado pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped

Versão 8.0.5 do Visualizador

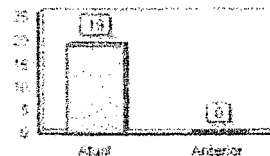
Página 1 de 1

IT CONSULTING E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 08.000.000/0001-00 Inscrição Estadual: 000.000.000-00 Inscrição Municipal: 000.000.000-00	F.L. ANEXO 01 - CONSULTORIA E SERVIÇOS CONTÁBEIS Data: 11/08/2020
---	---

Endividamento Total

Passivo Circulante - Passivo não Circulante (Obrigações a LP) = 75.105,83

Ativo = 75.105,83

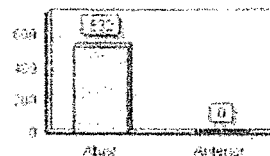


Quanto maior, melhor. O capital de terceiros representa 19% do ativo total.

Liquidez Geral

Ativo Circulante - Ativo Realizável a LP = 100.000,00

Passivo Circulante - Passivo Não-Circulante (Obrigações a LP) = 25.105,83

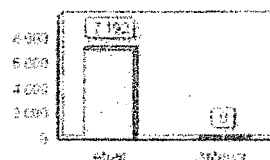


Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$1,01 de ativo circulante a ativo realizável a longo prazo para cada R\$1,00 de dívida total.

Liquidez Corrente

Ativo Circulante = 100.000,00

Passivo Circulante = 25.105,83



Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$11,92 de ativo circulante para cada R\$1,00 de dívida de curto prazo.

Atestamos, por este documento, que as informações aqui contidas são verdadeiras e nos responsabilizamos por todas elas de acordo com a documentação que nos foi apresentada.

Aracaju, 11 de Setembro de 2020

Sheila Santos Rezende
 RUA SANTOS REZENDE
 ARAÇUJÁ
 CEP: 55.000-000

F.L. Anexo 01
 RUA SANTOS REZENDE
 ARAÇUJÁ
 CEP: 55.000-000

α

✓

Ⓢ

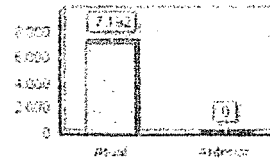
α

14

ITC CONSULTING & SERVICE S.A. Cnpj: 08.908.000/0001-01 Endereço: Rua da Glória, 100 - 1º andar - Centro - São Paulo - SP Telefone: (11) 3061-1111	1.1. AMPLIAR O CREDITO E INICIAR CONTABILIZACAO Data: 11/12/2011
---	--

Resumo Geral

Valor da dívida: R\$ 1.100,00
 Valor da dívida: R\$ 1.100,00



Quanto maior, melhor. A empresa possui R\$ 1.100 de lucro líquido para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, sem comprometer os recursos.

As partes da lei, de cada uma das informações aqui contidas são verdadeiras e não responsáveis por todas as ações e omissões que não apresentaram.

Assinado em 11 de dezembro de 2011

Sheila Santos Rorivaldo
 Administradora
 CPF: 044.651.554-0

Luiz Carlos de Carvalho
 Diretor Geral
 CPF: 044.651.554-0

2

29

2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
R. ANTONIO OLIVIO DE PAIVA, Nº 153, CEP 49.035.080, BAIRRO: ATALAIA ARACAJU-SE.
CNPJ: 34.915.195/0001-11
NIRE: 286.000.882-55

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2020

1) CONTEXTO OPERACIONAL

2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI é uma empresa de sociedade empresária individual limitada, com sede e foro na cidade Aracaju/Se, tendo como objeto: Serviços de Transporte de passageiros-locação de automóveis com motorista, com início de atividades em 18/09/2019.

2) APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações contábeis foram elaboradas em consonância com os ditames do IEG 1000, além dos Princípios Fundamentais de Contabilidade e demais práticas emanadas da legislação societária brasileira.

3) PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS

3.1) Aplicações Financeiras

A empresa possui aplicações financeiras

3.2) Direitos e obrigações

Estão demonstrados pelos valores históricos, acrescidos das correspondentes variações monetárias e encargos financeiros, observando o regime de competência;

3.3) Imobilizado

Demonstrado pelo custo de aquisição, deduzido da depreciação acumulada calculada pelo método linear. Sendo que o imobilizado encontra-se totalmente depreciado.

3.4) Ajuste de avaliação patrimonial

A empresa nunca efetuou ajuste de avaliação patrimonial.

3.5) Investimentos em empresas coligadas e controladas

A empresa não participa do capital social de outras sociedades.

3.6) Impostos Federais

A empresa está no regime do lucro real e contabiliza os encargos tributários pelo regime de competência.

4) EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS

A empresa possui empréstimos e financiamentos a longo prazo R\$ 52.374,59(Cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e quatro reais, cinquenta nove centavos) .

2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
R. ANTONIO OLIVIO DE PAIVA, Nº 153, CEP 49.035.080, BAIRRO: ATALAIA ARACAJU-SE.

CNPJ: 34.915.195/0001-11

NIRE: 286.000.882-55

5) RESPONSABILIDADES E CONTINGÊNCIAS

Não há passivo contingente registrado contabilmente, tendo em vista que os administradores da empresa, escudados em opinião de seus consultores e advogados, não apontam contingências de qualquer natureza.

6) CAPITAL SOCIAL

O capital social é de **RS 100.000,00**, cotas de R\$1.00 (Um real), totalmente para um sócio(a), apresentando a seguinte composição:

SHEILA SANTOS RESENDE – RS 100.000,00 (Cem Mil), em 1,00 (Um real) cotas.

7) PROPRIEDADE PARA INVESTIMENTO

A empresa não tem no seu patrimônio propriedades com fim lucrativo de investimentos.

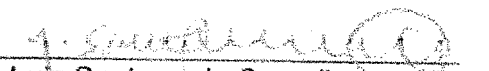
8) EVENTOS SUBSEQUENTES

Os administradores declaram a inexistência de fatos ocorridos subsequentemente à data de encerramento do exercício que venham a ter efeito relevante sobre a situação patrimonial ou financeira da empresa ou que possam provocar efeitos sobre seus resultados futuros.

ARACAJU- (Se), 31 de dezembro de 2020.



SHEILA SANTOS RESENDE
SÓCIO ADMINISTRADORA
CPF: 026.658.185-40



Luiz Santana de Carvalho
Tec. em contabilidade
C.R.C. nº 2.915/SE
CPF: 171.550.705-30



2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 34.915.195/0001-11
Rua Santa Luzia, 598, sala 01
Bairro São José • Aracaju/Se • 49.015-190

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO

A
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ARACAJU - SERGIPE

Referência: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 017/2021 - DESO (DOM/SUSM)

Prezados Senhores:

Pela presente, apresentamos e submetemos à apreciação de V.Sª, nossa Proposta relativa a Licitação em epígrafe, assumindo inteira responsabilidade por quaisquer erros ou omissões que venham a ser verificados na preparação da mesma.

Em tempo, manifestamos nossa expressa aceitação das condições da referida LICITAÇÃO PÚBLICA e com a emissão de Notas Fiscais e Faturas diretamente a DESO.

Declaramos ainda que o prazo de validade da nossa proposta é de 120 (cento e vinte) dias, a contar desta data, de acordo com as disposições do subitem 4.2 deste Edital.

Aracaju, 01 de dezembro de 2021

Atenciosamente,


2T Construções e Serviços EIRELI
Sheila Santos Resende
Titular/Administradora

Q

A



2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 34.915.195/0001-11
Rua Santa Luzia, 598, sala 01
Bairro: São José • Aracaju/Se • 49.015-190

ANEXO III

DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO

A

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
RUA CAMPO DO BRITO, Nº 331 - ARACAJU/SE

Referência: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 017/2021 - DESO (DOM/SUSM)

Objeto: Execução de serviços de manutenção preventiva e corretivas das redes de distribuição de água, adutoras, sub- adutoras, anéis de reforços e equipamentos.

Em atendimento à determinação do Edital, em seu subitem 10.8, declaramos, sob as penalidades cabíveis, que inexistente qualquer fato impeditivo da habilitação de nossa empresa para apresentar proposta na licitação em referência.

Por ser verdade, firmamos a presente declaração para que produza seus efeitos de direito

Aracaju 01 de dezembro de 2021

2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
SHEILA SANTOS RESENDE
Cédula de Identidade 3.154.147-0/SSP/SE
Endereço: Rua Manoel Messias - Residencial Santa Maria
Bairro: Santa Maria - Aracaju/SE
CEP: 49.043-571


2T Construções e Serviços EIRELI
Sheila Santos Resende
Titular/Administradora

8

K



2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 34.915.195/0001-11
Rua Santa Luzia, 598, sala 01
Bairro São José • Aracaju/Se • 49.015-190

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE E LIBERAÇÃO AMBIENTAL

A
DESO
Rua Campo do Brito, nº 331
Bairro São José
ARACAJU - ESTADO DE SERGIPE

Referência: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 017/2021 - DESO (DOM/SUSM)

A 2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por seu representante legal, infra signatário DECLARA para os devidos fins de direito que conhece a legislação pertinente aos elementos de defesa e preservação do meio ambiente em nível federal, estadual e municipal; que tomou conhecimento das restrições, normas e proposições relativas à preservação do meio ambiente do local e região onde se realizarão as obras e serviços objeto da licitação em epígrafe; que assume a responsabilidade de obediência à legislação, às normas explicitadas pela DESO, e pelos órgãos específicos de controle ambiental; que se responsabiliza pelo cumprimento do conteúdo no relatório de impacto de meio ambiente, a solicitação do atestado de sua liberação, autorização de obras e demais requisitos necessários à regulamentação das obras e serviços e das ações previstas na legislação e nesta licitação, caso seja isso necessário.

Declara, também, que assume sem repasse a DESO, toda a responsabilidade por danos e ônus, que venham a ser associados às obras e serviços licitados, motivados pelo não cumprimento dos dispositivos normativos previstos nesta declaração.

Aracaju, 01 de dezembro de 2021


2T Construções e Serviços EIRELI
Sheila Santos Resende
Titular/Administradora



2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS
CNPJ: 34.915.195/0001-11
Rua Santa Luzia, 598, sala 01
Bairro São José - Aracaju/Se - 49.015-190

**DECLARAÇÃO FORMAL DO NOME COMPLETO E CPF
DA PESSOA QUE ASSINARÁ O CONTRATO**

A
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO
ARACAJU - SERGIPE

Referência: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 017/2021 - DESO (DOM/SUSM)

2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 34.915.195/0001-11, vem por meio desta indicar formalmente a Stª. Sheila Santos Resende, portadora da Carteira de Identidade nº 3.154.147-0/SSP/SE e do CPF nº 026.658.185-40, como a pessoa designada para assinar o Contrato objeto da Licitação Pública em epígrafe.

CONTA BANCÁRIA PARA PAGAMENTO

DEPÓSITO:

BANCO DO NORDESTE

AGÊNCIA: 005

C/C: 45831-2

Aracaju, 01 de dezembro de 2021


2T Construções e Serviços EIRELI
Sheila Santos Resende
Titular/Administradora

or

R

—

ATA DA SESSÃO DE ABERTURA DA NOVA PROPOSTA COMERCIAL DA ME DECLARADA MELHOR CLASSIFICADA NA LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 017/2021 - DESO que tem como objeto **SERVIÇO DE APOIO LOGÍSTICO COM FORNECIMENTO DE REBAIXAMENTO DE LENÇOL FREÁTICO, LOCAÇÃO DE ESTACAS PRANCHAS, ESCORAMENTO METÁLICO, RETRO-ESCAVADEIRA, ESGOTAMENTO, GRUPO GERADOR E CAMINHÃO GUINDAUTO; EM TODO ESTADO DE SERGIPE.**

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de dezembro de 2021 às 10:50 (dez horas e cinquenta minutos), na Sala de Licitação da COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada através das portarias 074/2021 e 093/2021, composta pelo Assistente de Gestão Administrativa II Hercílio da Silva Ramos Junior, Presidente; pelo Engenheiro Civil Tássio Silva Santana e pelo Técnico em Edificações Roberto Santos Barros Junior, Membros; tendo por finalidade a **ABERTURA DA NOVA PROPOSTA COMERCIAL DA ME DECLARADA MELHOR CLASSIFICADA** relativo à referida licitação, consoante determina o correspondente Edital. Iniciando os trabalhos informamos que a licitante ME declarada melhor classificada (**JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA**) apresentou nova proposta comercial através do protocolo 026302.38068/2021-0. Informamos que esse envelope permanecerá lacrado, uma vez que, esta comissão, agindo com o princípio da autotutela, constatou que a licitante **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA** está impedida de contratar e licitar com a administração pública pelo prazo de 02 (dois) anos. O Edital dessa licitação, em seu Item 7.2 estabelece: *"Estarão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento licitatório os interessados que se enquadrem em uma ou mais das situações a seguir: 7.2.6 – Que se enquadrem em um ou mais normativos dos arts. 12 e 13 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO".* O artigo 12 subitem III do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da DESO determina: *Art. 12 Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra, serviço ou fornecimento a empresa: III – Declarada inidônea pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, na forma do Art. 87, inc. IV da Lei nº 8.666/93 ou declarada impedida de licitar e contratar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública do Estado de Sergipe, com base no Art. 7º da Lei nº 10.520/02, enquanto perdurarem os efeitos da sanção".* Dessa feita, a comissão declara inabilitada a empresa **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA** por estar impedida de licitar com a administração pública uma vez que cumpre impedimento de licitar de 27/09/2021 a 26/09/2023. Em seguida o Senhor Presidente suspendeu a sessão e não havendo nada mais a constar, lavramos a presente ata, que depois de lida e aprovada, vai assinada pelo Senhor Presidente e demais membros da Comissão, sendo em seguida publicada no site da DESO. Aracaju/SE, 22 de dezembro de 2021.

COMISSÃO:

Hercílio da Silva Ramos Junior
Presidente

Tássio Silva Santana
Membro

Roberto Santos Barros Junior
Membro

DE : CPL
E-MAIL - cpl@deso-se.com.br

DATA: 27/01/2022

REF.: LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 017/2021

PUBLICADO NO SITE DA DESO
(www.deso-se.com.br)

Prezados Senhores,

Após a análise dos Documentos para Habilitação da licitante **2T CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, com assessoria do Contador Gilson Ribeiro de Jesus quanto à Qualificação Econômico Financeira, e do Engenheiro Civil Marcelo Batista Santos quanto à Qualificação Técnica, bem como, atendido a diligência feita por esta comissão, informamos que essa licitante foi considerada **HABILITADA** por atender às exigências editalícias.

Dessa forma, fica aberto desde já, o prazo de 05 (cinco) dias úteis para interposição de recurso a todas as fases desse processo licitatório, a expirar em 03/02/2022.

Atenciosamente,

HERCILIO DA SILVA
RAMOS
JUNIOR:72961341787

Assinado de forma digital por
HERCILIO DA SILVA RAMOS
JUNIOR:72961341787
Dados: 2022.01.27 11:42:01 -03'00'

HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR
Presidente da CPL – DESO

Número do Processo - Primeiro Grau**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**
Situações Especiais**MS** Mandado de Segurança**Dados do Processo:**

Número: 202200101760	Situação: ANDAMENTO	Órgão Julgador: TRIBUNAL PLENO
Classe: Mandado de Segurança Cível	Impedimento/Suspeição: NÃO	Distribuído Em: 26/01/2022
Fase: DISTRIBUÍDO	Processo Sigiloso: NÃO	
Escrivania: Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno		
Segredo de Justiça: NÃO		
Tipo do Processo: Eletrônico		
Número Único: 0000703-89.2022.8.25.0000		

[Processo Materializado]

Composição do Processo:**Relator**
Des. Osório de Araújo Ramos Filho**Assuntos:**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Mandado de Segurança - Pedido de Liminar

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Tutela Provisória - Liminar

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Abuso de Poder

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Nulidade de ato administrativo

Partes do Processo:

Tipo	Nome	Representante da Parte
Impetrante	JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI	Advogado: CONCEIÇÃO SIMONE REIS FERREIRA - 771-A/SE

Partes do Processo:

Impetrado SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCACAO DO ESPORTE E
DA CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE

Interessado ESTADO DE SERGIPE

Pai: -

Mae: -

Movimentos do Processo:

Data	Movimento	Descrição	Localização	Diário da Justiça
02/02/2022 11:51:18	Juntada	{Juntada >> Documento} Mandado de número 202200100280 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] - Certidão do Oficial de Justiça {Destinatário(a): SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCACAO DO ESPORTE E DA CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE } (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno	Não
31/01/2022 15:17:28	Disponibilização no diário de justiça eletrônico	Foi disponibilizado no diário de justiça, no dia 31/01/2022, o movimento registrado no dia 28/01/2022, às 13:02:59 : Decisão >> Concessão >> Liminar	Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno	Não
31/01/2022 07:57:24	Expedição de Documento	{Expedição de documento} Mandado de número 202200100280 do tipo Mandado de (Assinante Escrivão) [TM1910,MD1926] {Destinatário(a): SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCACAO DO ESPORTE E DA CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE } (Situação: Finalizado) - Histórico do Mandado...	Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno	Não
31/01/2022 07:52:13	Intimação Eletrônica	Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Sergipe acerca do presente writ, para que, querendo, ingresse no feito, conforme estabelecido no II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Intimação enviada ao Procuradoria do Estado.	Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno	Não
31/01/2022 07:51:23	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Expedido mandado n. 202200100280.	Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno	Não

Movimentos do Processo:

28/01/2022 13:02:59	Recebimento	{Recebimento}	Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno	Não
28/01/2022 13:02:59	Remessa	{Remessa}	Des.Relator	Não
Processo remetido para o(a) Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno .				
28/01/2022 13:02:59	Decisão	{Decisão >> Concessão >> Liminar} Ante todas as considerações anteriormente desenvolvidas, concedo a medida liminar inaudita altera pars requerida pela JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, contra ato do SECRETÁRIO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE em litisconsórcio com o ESTADO DE SERGIPE, a fim de determinar a suspensão dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10808/21 que impôs à Impetrante, a sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Estadual por 2(dois) anos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até o julgamento final do presente writ, até ulterior deliberação. Concedo o prazo de cinco (05) dias para atendimento da presente determinação. Notifiquem-se os Impetrados, para que, no prazo de dez (10) dias, ofereçam as informações necessárias. Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Sergipe acerca do presente writ, para que, querendo, ingresse no feito, conforme estabelecido no II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009. Intimações necessárias.	Des.Relator	31/01/2022
Despacho na Integra...				
27/01/2022 09:29:07	Recebimento	{Recebimento}	Des.Relator	Não
27/01/2022 09:29:07	Conclusão	{Conclusão}	Distribuição do 2º grau	Não
27/01/2022 09:29:07	Redistribuição	{Redistribuição} Recurso Redistribuído do Relator(a) Cezário Siqueira Neto para o(a) Relator(a) Osório de Araújo Ramos Filho pelo motivo Outros, compl. conforme determinado	Distribuição do 2º grau	Não
27/01/2022 09:04:04	Recebimento	{Recebimento}	Distribuição do 2º grau	Não

Movimentos do Processo:

27/01/2022 09:04:04	Remessa	{Remessa}	Des.Relator	Não	Clique para ver os anexos
Processo remetido para o(a) Distribuição do 2º grau.					
27/01/2022 09:03:39	Ato Ordinatório	{Ato Ordinatório} Diante da ausência justificada do Desembargador Cezário Siqueira Neto, nos dias 27 e 28/12/2021, por motivo de folga compensatória, autorizada pelo Presidente deste Tribunal de Justiça, conforme Decisão Assesp Nº 1495568, no SEI nº 0001928-53.2022.8.25.8825, e considerando que nestes autos consta pedido liminar que reclama solução urgente, à Distribuição do 2º Grau, nos termos do art. 124, III, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Após o exame do pedido liminar, promova-se o retorno dos autos a esta Relatoria.	Des.Relator	28/01/2022	
26/01/2022 17:13:10	Recebimento	{Recebimento}	Des.Relator	Não	
26/01/2022 17:13:10	Conclusão	{Conclusão} Processo concluso ao Gabinete Des. Cezário Siqueira Neto.	Distribuição do 2º grau	Não	
26/01/2022 16:28:11	Distribuição	{Distribuição} Processo Judicial registrado e autuado nesta data, sob nº 202200101760, denominado Mandado de Segurança Cível, referente ao protocolo nº 20220126162204889, do dia 26/01/2022, às 16:22, pelo advogado CONCEIÇÃO SIMONE REIS FERREIRA, distribuído para o(a) Relator(a) DES. CEZARIO SIQUEIRA NETO. Assunto(s): Liminar , Abuso de Poder, Nulidade de ato administrativo, Pedido de Liminar . {Impedimentos efetivos: Afastados sem Juiz Substituto: José dos Anjos}	Distribuição do 2º grau	Não	

Disque TJ/SE

0800.079.0008

Opção (4) Consulta processual - para acompanhar o andamento do seu processo;

Opção (5) Ouvidoria - para sugestões, elogios, reclamações e dúvidas relacionadas ao Tribunal de Justiça de Sergipe.

**AO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SERGIPE.**

JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresária), classificada sob o número 230-5, devidamente registrada no CNPJ sob nº 01.842.819/0001-69, localizada a Av. Ivo do Prado, n. 1016, Bairro São José, Aracaju-SE, CEP. 49015-070, vem por intermédio de seu representante legal o Sr. JANIO BISPO DOS SANTOS JUNIOR, portador da CNH 06394716874 e do CPF nº. 065.248.465-40, e-mail: construtoraeeincorporadorajbs@gmail.com, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de sua patrona, com procuração, anexa, que ao final assina, com endereço para intimação ou notificação processual no rodapé, amficro no art. 5º, LXIX da Constituição Federal e art. 1.º e seguintes da Lei 12.016/09, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR**, contra ato da autoridade coatora, o **Sr. Josué Modesto dos Passos Sobrinho, Secretário da Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC**, Órgão integrante da estrutura do Estado de Sergipe, inscrito no CNPJ n. 34.841.195/0001-14, com endereço a Rua Gutemberg Chagas, n. 169, Bairro: DIA, Aracaju-SE, CEP: 49.040-780, telefone (79) 3194-3335.

Inicialmente, requer a juntadas das custas, anexas.

Informa ser o presente Mandado de Segurança tempestivo, conforme prevê a legislação em vigor, e assim o prazo final seria o dia 30 de outubro de 2022, tudo com base no ato impugnado da autoridade coatora.

O direito líquido e certo é um dos requisitos para se ingressar com um Mandado de Segurança, que visa assim proteger **direito violado ilegalmente ou com abuso de poder, ou que se tenha receio de ser violado, por autoridade**.

No caso presente o presente remédio impetrado contra o Secretário da Secretaria de Educação, do Esporte e da Cultura do Estado de Sergipe, que viola direito ilegal e com abuso de poder, sendo a medida justa e adequada.

1 – DOS FATOS E DO DIREITO

A empresa, ora impetrante, participou da Concorrência nº 10/2021, cujo objeto era a Reforma Estrutural da Marquise, das Instalações Elétricas e dos Guarda-Corpos do Trampolim do Parque Aquático Zé Peixe, localizado no Município de Aracaju, Estado de Sergipe.

O edital previa assim a entrega de 03 envelopes, o primeiro referente a credencial, o segundo referente a proposta financeira e o terceiro referente a habilitação, valendo ressaltar que a impetrante cumpriu a entrega de todos os envelopes, atendendo assim completamente ao Edital.

Como dito a impetrante atendeu ao determinado no Edital e seus atestados de capacidade técnica e operacional apresentam e apresentaram semelhança com o objeto, com similaridade e até mesmo se podendo considerar com superioridade com o exigido. Esclarecendo assim que o corpo técnico apresentado é formado de Engenheiros experientes, capazes, devidamente registrado nos seus Conselhos e com atestados que comprovam tal condição.

Com a devida “vênia” a obra em questão seria inclusive muito simples para o potencial da empresa, ora impetrante e de seu corpo técnico. Não merecendo guarida nada do alegado.

Assim Excelências, pela análise da Comissão de Licitações da SEDUC, ora impetrado, especificamente, o envelope 03, qual seja da habilitação, não atenderia assim ao almejado pelo Corpo Técnico do Órgão, o que assim levou a consequente inabilitação da impetrante no certame.

Necessário se fará observar que apenas 4 subitens foram considerados como não acatados e que como dito nenhuma similaridade ou superioridade fora aceita ou acatada.

A inabilitação por “falta de capacidade técnica” tem sido motivo de discussões em todo o país e diversos processos são movidos quanto a esse tema, já havendo diversos entendimentos nesse sentido. Senão vejamos.

De forma muito clara a legislação brasileira é clara ao permitir que deva haver a possibilidade de execução de serviços similares como forma de aceitabilidade do atestado de capacidade técnica. Assim se pode comprovar do art. 30, §3º da Lei 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



SimoneReis
Advocacia

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de **atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Claramente a Lei 8666/93, já esclarece acerca da possibilidade de similaridade e de sua aceitação, o que tornou a inabilitação ocorrida como questionável, sendo as exigências do Edital exageradas e desproporcionais, **limitando assim a competitividade no processo licitatório.**

Encontra ainda amparo tal Entendimento na melhor doutrina, como bem dizem os Ilustres Dr. Valmir Campelo e Rafael Jardim Cavalcante na obra mais celebrada do país sobre direito das obras públicas, às fls. 240, onde tão brilhantemente afirmam:

“Questiona-se, na realidade, em que incrementaria a solicitação de comprovação da experiência anterior nesse tipo de serviço, quando, inexoravelmente, ao se comprovar a execução bem-sucedida da construção da obra globalmente, já se “embutiria” o “saber fazer” na execução desses outros “subserviços”. Sem dúvida que se trata de solicitação desnecessária, que poderia até, por eventual vício formal na apresentação das propostas, afastar da concorrência licitantes aptos à execução do objeto.”

Encontra ainda respaldo jurídico em decisões do Tribunal de Contas da União, que rechaça veementemente a exigência específica de **tipologia de obra para fins de capacidade técnica**, como ocorreu nos autos.

Transcrição de parte do Acórdão n. 2066/2016 – TCU – Plenário de Relatoria do Min. Augusto Sherman, onde se lê:

“... a inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666, de 1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1733/2010 e 1502/2009, do Plenário;”

Ainda no Acórdão n. 1585/2015 – TCU – Plenário - Rel. Min. André de Carvalho, se lê no item 9.1.1:



SimoneReis
Advocacia

"... abstenha-se de delimitar a tipologia de obras para fins de comprovação de capacidade técnica, identificada no edital da Concorrência 20120007, uma vez que pode configurar restrição à competitividade do certame, em afronta ao art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.733/2010 e 1.502/2009, ambos do Plenário;"

Assim Excelências o que se depreende é que o importante mesmo para fins de qualificação técnica, é que a **empresa demonstre que sabe executar obras similares como um todo** e isto está claramente comprovado nos atestados juntados a habilitação naquela Concorrência e que seguem, todos anexos.

Não por outro motivo, como consta do art.3, §1º,I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, (...) ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato"

Assim conforme o acima alegado o art. 37 da Carta Magna, a Lei 8666/93, a melhor doutrina e ainda o Tribunal de Contas da União já possuem entendimento no sentido de que a competitividade como princípio basilar das Licitações deve prevalecer.

" Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:..."

Assim claramente o Princípio da Legalidade não fora respeitado, a relação que travou fora totalmente pessoal, imoral e sem eficiência. Bem como, feriu ainda o Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade, indo além ao reduzir a competitividade.

Excelências a impetrante questionou e questiona a inabilitação, mas a principal razão para impetração desse Mandado de Segurança é para garantir direito líquido e certo em razão do direito ilegalmente aplicado e do abuso de autoridade cometido pelo Secretário da Secretaria de Educação, do Esporte e da Cultura - SEDUC, órgão vinculado ao Estado de Sergipe.

Se não bastasse a inabilitação indevida, o impetrado foi além e passou do limite do aceitável e razoável, já que diante da inabilitação desproporcional criou o "Tribunal de Exceção", que causou e causa problemas graves, que geram danos irreparáveis e prejuízos incalculáveis.

Apenas para contextualizar de forma estranha e anormal a Comissão de Licitações (CELOSE) da Secretaria de Educação, do Esporte e da Cultura do Estado de Sergipe (SEDUC), instaurou o Procedimento Administrativo, tombado sob o n. 10808/2021, a partir da inabilitação injusta, para punir a empresa, ora impetrante.



SimoneReis
Advocacia

Pasmem Excelências, a inabilitação simples por não atendimento técnico, sob o prisma daquela Comissão, tornou-se um embate para exclusão da impetrante de forma definitiva daquele certame e de qualquer outro, com a conclusão ao final de sanção e impedimento grave, qual seja de ficar a impetrante impedida de licitar e contratar por até 2 (dois) anos.

Por falta de lei anterior, de legalidade e ferindo todos, **digo todos os Princípios que regem as licitações e a Administração Pública**, buscou aquele órgão, um artigo de lei que em nada tem a ver com o caso em comento, com o objetivo de fazer parecer que a empresa, ora impetrante havia **contratado com o impetrado** e pior que havia **descumprindo o contrato, fraudado o mesmo** ou ter cometido algo ainda mais grave.

Que fique claro, a empresa impetrante fora inabilitada na fase de habilitação e literalmente deixou de participar dos atos contínuos, ou seja, não houve nenhuma convocação e muito menos contratação, como fez parecer o impetrado.

O fato de não ter havido contratação ou qualquer relação que evidencie má-fé ou má prestação já desqualifica todo o alegado e pior fere de morte o Princípio da Legalidade, já que usa para embasar a condenação doutrina sempre ligada a contratação e pior o dispositivo alegado em nada tem a ver com o caso em concreto, demonstrando uma questão sem amparo legal e pior uma questão inexplicavelmente **pessoal**, ferindo outro Princípio basilar da Administração Pública, qual seja a Impessoalidade.

A impetrante fora vítima de um Comissão sem limites e sem regras, que não tem como base a aplicação da Lei e nem os Princípios, uma Comissão que exclui e limita a competitividade, dando a entender que possa haver a terrível condição de "cartas marcadas".

A "caça" a empresa, ora impetrante, não pararia apenas com a inabilitação, **era muito pouco, era preciso muito mais**, era necessário que o impetrado chegasse ao seu objetivo final, qual seja reduzir a competitividade, dizer claramente a impetrante e a sociedade em geral, que nessa Comissão só vem os "grandes", o que é gravíssimo e que poderá gerar inclusive uma auditoria interna e até mesmo a intervenção do Ministério Público.

De fato, o **Ministério Público** precisa ser chamado a lide a fim de que tome conhecimento de todo o ocorrido e que verifique se é um caso específico e pessoal, ou se tem sido uma prática reiterada para impedimento ilegal e a consequente redução da competitividade,

O **Princípio da Competitividade** deve ser respeitado, sendo que a licitação em uma das suas finalidades precípuas tem por objetivo **o alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**, e medidas que comprometam esse caráter são ilegais e injustas.

Dito isto, da simples leitura e análise das atas juntadas e do relatório final juntado, se pode comprovar todo o alegado e da sanção grave e injusta, que



SimoneReis
Advocacia

coloca a impetrante em uma grave situação, podendo até mesmo encerrar suas atividades, deixando famílias em situação de extrema necessidade.

Colaciona ainda a esses autos para análise e comprovação os documentos referidos, tais como, contratos em andamento da empresa, ora impetrante, seus documentos e a relação de funcionários que são diretamente ligados a mesma, tudo devidamente anexado para comprovar quão danosa fora a penalidade ilegalmente imposta.

Faz-se mister esclarecer e pontuar que a empresa, ora impetrante vive eminentemente de contratos públicos e a sanção imposta torna a situação insustentável, expondo a empresa, constrangendo e prejudicando seu funcionamento.

É preciso ainda se debruçar acerca do Procedimento Administrativo n. 10808/2021, instaurado pela Comissão de Licitações (CELOSE), com seus meandros e absurdos, restando claro o retorno a tão famigerada **Lei de Talião**, o que também nos remete ao **tenebroso período Inquisitivo**, o que causa medo e repúdio.

É tão absurda a situação que no relatório prestado pelo impetrado e que segue, anexo, a punição advém segundo eles, do descumprimento do **art. 7º da Lei n. 10520/2002 e pasmem trata-se da Lei de Pregões**, sendo que a modalidade em questão fora uma **Concorrência Pública**, e o **artigo em voga claramente em nada se assemelha ao caso em concreto**, senão vejamos:

Segue, abaixo transcrito, o art. 7º da Lei 15520/2002:

"Art.7º. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais."

O dispositivo claramente fala em não atendimento a uma convocação para início e na sequencia fala em após contratado cometer ilícitos. Até mesmo um leigo saberia traduzir o que está escrito no artigo acima descrito, imagina a Comissão de Licitações (CELOSE), que lida com licitações em tempo integral e onde seus membros possuem conhecimento e saber. Confirmada ainda com a decisão desacertada da autoridade coatora, qual seja o Secretário Estadual, ora impetrado.

Cada detalhe da inabilitação fora tratado pelo órgão, que claramente tratou de **"encontrar"** um dispositivo qualquer que os amparasse, já que tratou de não só indiciar, mas de julgar e condenar. E para tanto precisava ter Lei nesse



SimoneReis
Advocacia

sentido, porém faltou o cuidado, a astúcia e o discernimento do dispositivo apontado, já que a impetrante não fora convocada, quiçá contratada.

O Secretário daquele órgão de forma clara mandou um recado ao impetrante e as demais empresas que porventura pensem em licitar ou contratar e que não estejam dentro do que eles definiram como padrão para com eles contratar, qual seja “aqui tem dono”, “aqui nós fazemos nossas regras”, “aqui nós julgamos, condenamos e deixamos a empresa no caos”, “não venham!!!”. Um absurdo!!! Sendo algo inaceitável e que precisa sim chegar ao conhecimento das autoridades competentes para que as providências sejam tomadas.

Um verdadeiro absurdo ocorreu e vem se perpetrando por parte da SEDUC, que como se não bastasse inabilitar uma empresa e reduzir a concorrência no certame, vai além ao lhe causar prejuízo grave e real, tudo com a aparência de que esteja mandando um recado as empresas, que tentem participar naquele setor de licitações, tudo destoando da **Legalidade e da Moralidade, da Impessoalidade e da Competitividade**, princípios basilares que como dito norteiam a Administração Pública.

Assim como forma de pontuar a infeliz conclusão do Processo Administrativo 10808/2021, o inquisitivo relatório, ora anexado, mas especificamente às fls. 6 e 7 do mesmo, declarou:

“Diante do que foi exposto, a configurar-se o ilícito administrativo, após o regular exercício constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, esta Comissão entende que a conduta do licitante atrai a incidência do art. 7º, da Lei nº 10.520/02,...”

Assim conforme o alegado a Comissão declarou que houve um ilícito e que o caso se aplica ao artigo acima descrito, qual conforme transcrição que já fora feita, **o artigo da Lei de Pregões, para contratados, em nada se coaduna com o caso em apreço.**

Volto a frisar que a empresa, ora impetrante, fora inabilitada no certamente, não fora convocada, nem tampouco contratada. Não há Lei que defina a conduta que quis tipificar o impetrado e na lacuna, sem anterioridade, no procedimento fez um “arranjo”, e se alegou descumprimento do art. 7º da Lei de Pregões.

Como não há previsão legal para preencher o desejo do Órgão e nem cabimento da sanção aplicada, fica claro que o abuso ocorreu e vem se perpetuando no tempo, assim coube ao órgão, no uso de sua autoridade suprema, indiciar, julgar, condenar e punir a empresa, ora impetrante.

Quer a impetrante acreditar que tudo não passou de um engano, que não houve má-fé, apenas falta de perícia, falta de conhecimento legal mesmo e que tal Procedimento Administrativo, finalizado com erro e equívoco, seja retratado e reparado.



SimoneReis
Advocacia

O caso em questão é gravíssimo, já que o que ocorreu e vem ocorrendo, com a aplicação da sanção imposta deixa a empresa com um grave impedimento, qual seja o impedimento de licitar e de contratar, por até 2 (dois) anos.

Excelências a atividade preponderante da empresa, ora impetrante, fora ferida de morte, **participa ativamente de processos licitatórios, tem contratos diversos em andamento e recentemente teve sua contratação impedida na Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO**, razão inclusive que será mais bem detalhada a seguir.

Ao apresentar a defesa de forma administrativa a impetrante informou a gravidade da sanção imposta e a forma desproporcional com que o caso fora tratado, e requereu assim o arquivamento do procedimento, achando que facilmente a SEDUC veria o equívoco e se retrataria, mudando o entendimento, já que inclusive há previsão legal para tal, mas nada fora feito, senão seguir prejudicando a impetrante.

A SEDUC, ignorou todo o alegado e de forma desproporcional e sem razão seguiu utilizado o já dito **art. 7º da Lei de Pregões**, fazendo parecer que a impetrante fora convocada, contratada, que cometera as irregularidades descritas no dispositivo, num erro material e formal gravíssimo e de consequências irreparáveis.

E assim pela interpretação errônea e equivocada, imbuída numa má-fé não explicada e sem razão, se insiste na aplicação de forma ilegal o **art. 7º da Lei de Pregões na Concorrência Pública**, e que ao fim se conclui com o objetivo final, qual seja a aplicabilidade do **art. 87 da Lei 8.666/93**.

O que se vê de fato é que o objetivo mesmo seria tornar a empresa, impetrante como inidônea, mas aí iria pairar a loucura e o desequilíbrio, e assim buscaram lhe impedir apenas em forma de suspensão temporária, aplicando não o inciso IV, mas o inciso III do dispositivo.

Não bastando inabilitar indevidamente, abriram procedimento dispensável, condenaram a empresa, buscaram a suspensão da mesma nas licitações por 2 (dois) anos e ainda se preocuparam em buscar entendimento acerca do alcance da decisão, para que não atingisse apenas aquele órgão, mas a Administração Pública de forma geral.

Assim segue, abaixo trecho do relatório que concluiu o Procedimento Administrativo 10808/2021:

"...Portanto, diante da grave conduta cometida pela empresa JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI — ME, há apenas a possibilidade de aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, eis que não poderia haver outra conduta a ser tomada, porque seria conivente com a presente ilegalidade. O dispositivo legal aplicável ao tema vem disciplinado no art. 87 da Lei nº 8.666/93, in verbis: "Art. 87. Pela inexecução



SimoneReis
Advocacia

total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior..."

É surreal o ocorrido, o relatório chega a ser uma vergonha, um abuso gravíssimo, e para tanto perguntas simples podem ser feitas e facilmente as respostas facilitam o entendimento e numa clareza solar demonstram o objetivo vil de tudo isto

Para novamente contextualizar a grave conduta alegada no relatório da SEDUC, que apura conduta na Concorrência 10/2021, e indicada é o descumprimento do **art. 7º da Lei de Pregões**, que repetidamente já fora questionado, aquela de **QUEM, convocado... ou a empresa contratada**, sofrerá punição.

Excelências, necessárias se fazem tais questionamentos:

- ***A licitação foi um pregão???***
- ***Houve alguma convocação???***
- ***Houve alguma contratação???***
- ***Houve apresentação de algum documento falso???***
- ***A impetrante deixou de entregar algo???***
- ***Houve algum retardamento da execução de seu objeto???***
- ***Houve alguma fraude na execução do contrato???***
- ***Qual fora a inexecução total ou parcial???***

Para todas essas interrogações que são reflexo do artigo apontado a resposta é **NÃO**.

Não Excelências, **a empresa não fora convocada, a empresa não fora contratada, APENAS E SOMENTE**, fora inabilitada na fase inicial, saindo da concorrência.

Disto isto a penalidade imposta é visivelmente ilegal, injusta, sem razão e desproporcional e merece reparo com a máxima urgência, razão pela qual se impetra tal remédio com pedido de liminar.

Queremos crer que o Secretário se equivocou e irá se retratar,, errou a Comissão ao abrir o procedimento, errou ao tipificar a conduta, errou ainda mais ao aplicar a sanção, o dispositivo legal utilizado nem mesmo se coaduna com o caso em concreto, numa prática totalmente ilegal.

O que se observa que é que se pretende retirar a empresa, ora impetrante do mercado, fechar suas portas, lhe causar danos e prejuízos que decerto serão irreparáveis, razão pela qual a **medida liminar** se fará absolutamente necessária e imprescindível.

Não houve volta a dizer convocação ou contratação alguma, nada de prejuízo trouxe ao erário, apenas a execução de uma análise que é função típica das Comissões de Licitações de Obras, qual seja a análise técnica.

Claramente **NÃO** ocorreu a hipótese prevista no artigo 87, da Lei Federal 8.666/93, por um simples e único motivo, não houve contratação, não existiu inexecução total ou parcial do contrato, não há enquadramento legal algum, sendo necessária uma retratação urgente e a devida correção no Sicafe, podendo restabelecer a ordem e o desequilíbrio fático e jurídico que tudo isso causou e vem causando.

Senão vejamos o que assim determina o artigo 87 e seu inciso III da Lei de Licitações:

"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

***...
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;.."***

O **caput do artigo** numa clareza solar esclarece qualquer equívoco por ventura existente, já que as sanções aplicadas deverão ocorrer em caso de **inexecução total ou parcial do contrato**, que não é o caso, **já que não houvera qualquer contratação**, tendo sido um simples caso de inabilitação, que inclusive nem fora justa e razoável, já que se tratava apenas da falta de atendimento 4 (quatro) **subitens** do Edital da respectiva Concorrência, todos atrelados a questão da capacidade técnica exigida, e portanto, **não sendo fato suficientemente plausível para aplicação de penalidade tão sem razão.**

O erro cometido por esse órgão é grave e merece reparo, está a impetrante passando todo tipo de constrangimento, por **causa injusta e ilegal**, para atender a devaneios de uma Comissão de Licitações despreparada e inquisitória, em que de forma pessoal, sem parecer jurídico que o respalde julgou e condenou o impetrante, causando danos de grande monta.

Assim como a anuência do Secretário do Órgão, que estando com o relatório em mãos, assim acatou e autorizou a sua publicação, não tendo o cuidado de observar as irregularidades do procedimento e assumindo assim o erro, num total ato de abuso de autoridade.

Importante ainda salientar que ainda que houvesse contratação a sanção pelo melhor entendimento caberia apenas ao órgão ou entidade, fato que nos



SimoneReis
Advocacia

chama ainda mais atenção, já que o relatório se preocupou inclusive com amplitude de tal decisão e condenação.

"Acharam" dispositivos inadequados, tentaram enquadrar a impetrante como contratada e buscaram ainda fazer o papel que cabe apenas ao Poder Judiciário.

Sabe-se que a limitação por entendimento majoritário é que a restrição seja ao órgão ou entidade, mas na prática essa aplicabilidade acaba gerando dúvidas e colocando a impetrante a mercê de análises internas dos demais órgãos e entidades, muitas vezes contraditórios, o que deixa a empresa, ora impetrante em total exposição e risco.

A poucos dias a empresa, ora impetrante, fora declarada vencedora em uma Licitação Pública, ocorrida na Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO e após a constatação do impedimento fora mesma inabilitada, conforme se pode comprovar das atas, anexas.

Assim a impetrante venceu a Licitação Pública n.21/2021 da DESO e teve seu direito de contratar impedido por conta dessa decisão absurda da impetrada, tendo assim que protocolar Recurso Administrativo, ainda pendente de decisão, deixando a empresa numa situação de extremo prejuízo e constrangimento.

Porém, os prejuízos suportados poderão ser tema de uma ação ordinária futura, mas o que precisa nesse momento é que cesse o abuso praticado e que seja retirado do sistema Sicaf qualquer impedimento ou limitação referente ao caso em apreço.

Anexa, segue a Ata da DESO que declara que em virtude da sanção imposta pelo impetrado **não mais contrataria a impetrante**, assim como também segue, cópia do Recurso Administrativo interposto e em análise, naquela entidade.

É de máxima urgência que seja este remédio analisado e de urgência ainda maior que seja **concedida a liminar requerida, tudo para garantir direito líquido e certo e impedir assim que se prossiga com o abuso da autoridade coatora, sustando os efeitos da sanção ilegal, inadequada, injusta e desarrazoada imposta contra o impetrante.**

É sabido inclusive que a penalidade aplicada a Empresa, ora impetrante, qual seja a proibição de licitar por período não superior a 2(dois) anos, conforme determina a **Lei 8.666/93, art. 87, III**, até decisão em contrário, restringe-se apenas a aquele órgão ou entidade, mas este artigo e inciso de forma pontual não se estende aos demais órgãos ou entidades, porém o relatório de forma contundente buscou que tal penalização se aplique a qualquer órgão ou entidade da Administração, causando um tumulto e uma confusão e levando os demais órgãos e entidades inclusive a erro.



SimoneReis
Advocacia

O posicionamento majoritário inclusive é no sentido de que tal restrição, qual seja a prevista no inciso III, do art. 87 da Lei 8666/93, se restrinja APENAS ao órgão ou entidade que a aplicou.

O entendimento acerca de tal sanção já se encontra amplamente discutido, já que a sanção prevista no art. 87, III da Lei de Licitações, qual seja a suspensão temporária abrange tão somente o órgão/entidade que a aplica, e assim podemos ver da nota abaixo descrita do Pleno do Tribunal de Contas da União, na Decisão Plenária 352/98.

Senão vejamos:

NOTA: PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DECISÃO PLENÁRIA 352/98.

A sanção prevista no inciso III do artigo 87 da Lei de Licitações (suspensão temporária de participação em procedimento licitatório) abrange tão-somente o órgão/entidade que a aplica, ao passo que a penalidade prevista no inciso IV (declaração de inidoneidade para licitar com a Administração Pública) daquele mesmo comando legal, estende-se por toda a Administração Pública. Releva notar que, no inciso III, o legislador utilizou o termo "Administração", que, segundo a definição contida no art. 6º do Estatuto das Licitações, significa "órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente". Portanto, é de se concluir, em razão dos diferentes sentidos que a Lei confere aos termos Administração e Administração Pública, não é possível estender o alcance da norma contida no inciso III do artigo 87, impedindo a participação de licitantes que tenham sofrido, por outro órgão ou entidade, a sanção prevista no art. 87 inciso III da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas da União (TCU), a quem compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, interpreta a amplitude de aplicação da sanção do art. 87, III, da Lei n. 8.666/93, de forma inequívoca, considera que a suspensão temporária prevista na Lei de Licitações, em vez de gerar consequências para toda a Administração Pública, deve ter seus efeitos adstritos somente ao órgão ou entidade que aplicou a sanção. É o que se observa em reiterados acórdãos, como nos seguintes:

*"REPRESENTAÇÃO. DÚVIDAS SOBRE A ABRANGÊNCIA DAS PENALIDADES CONTIDAS NO ART. 87 DA LEI 8.666/1993 E NO ART. 7º DA LEI 10.520/2002. CONHECIMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NA JURISPRUDÊNCIA DO TCU. FALTA DE CLAREZA DO EDITAL INSUFICIENTE PARA MACULAR O CERTAME. FALHA FORMAL. CIÊNCIA À ENTIDADE. IMPROCEDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
(...)"*

Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da



SimoneReis
Advocacia

Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93), é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO MCID 16/2014. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE GARÇOM. INABILITAÇÃO DA FIRMA REPRESENTANTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 87, III, LEI 8.666/1993, PELA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXTENSÃO DA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL: EFEITOS DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA APLICAM-SE NO ÂMBITO AO ÓRGÃO/ENTIDADE SANCIONADOR. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME LICITATÓRIO. OITIVA DO PREGOEIRO E DA CGRL/MCID. ADMINISTRAÇÃO APLICOU O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SUPERVENIÊNCIA DE INDÍCIOS DE USO INDEVIDO DAS PREFERÊNCIAS ATRIBUÍDAS A MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE POR PARTE DA EMPRESA REPRESENTANTE. OUTRAS RAZÕES PLAUSÍVEIS PARA AFASTAR DO CERTAME A EMPRESA REPRESENTANTE. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DETERMINADA NOS AUTOS. OITIVA DA REPRESENTANTE. MANIFESTAÇÕES. CIÊNCIA À CGRL/MCID QUANTO AOS PROCEDIMENTOS PARA AFERIÇÃO DA RECEITA BRUTA DAS EMPRESAS LICITANTES. COMUNICAÇÕES.

(...)

Os efeitos da sanção de suspensão temporária de participação em licitação (art. 87, III, Lei 8.666/93) são adstritos ao órgão ou entidade sancionadora.

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA DESARMADA E DE SEGURANÇA PATRIMONIAL. CLÁUSULA IMPEDITIVA DA PARTICIPAÇÃO DE POTENCIAL LICITANTE QUE HAJA SIDO SUSPENSA TEMPORARIAMENTE PARA LICITAR POR OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE. CONHECIMENTO. OITIVA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO OU AO INTERESSE PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR REQUERIDA. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

(...)

*Em observância ao princípio da supremacia do interesse público, não se configura hipótese de anulação do procedimento licitatório ou do contrato firmado, o fato de empresa ter sido impedida de participar do certame, por força de interpretação errônea na aplicação da **penalidade de suspensão prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (válida apenas em relação ao órgão ou entidade que a aplicou)** quando é baixa a materialidade do objeto, não houve restrição à competitividade da licitação e nem indícios de conluio entre licitantes e gestores*



SimoneReis
Advocacia

**REPRESENTAÇÃO SOBRE EVENTUAIS IRREGULARIDADES EM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA
PARCIAL. DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.**

(...)

*O edital da licitação, ao estabelecer vedações à participação no certame, deve ser suficientemente claro no sentido de que a **penalidade de suspensão para licitar e contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, tem abrangência restrita ao órgão ou entidade que aplicou a sanção.***

Como se pode perceber esses entendimentos, são todos no sentido de que as sanções de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, previstas no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcançam apenas o órgão ou a entidade que as aplicaram, encontram-se sedimentados no âmbito do TCU.

Assim como também, é relevante destacar a interpretação da AGU, com o apontamento da Lei Complementar nº 73/1993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e deu outras providências, dispõe que são atribuições do Advogado-Geral da União "unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal."

Assim no exercício da competência de assessoramento jurídico ao Presidente da República, fixada pelo art. 4º, inciso XI, cumulada com o art. 10, ambos da Lei Complementar nº 73/1993, a Consultoria-Geral da União de uniformizou a jurisprudência administrativa sobre a abrangência da sanção prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/1993, dirimindo, assim, a controvérsia existente a respeito da aplicação da referida penalidade.

E seguiu com a mesma distinção do TCU, com a elaboração do Parecer nº 02/2013/GT/Portaria nº 11, de 10 de agosto de 2012, aprovado pelo Consultor-Jurídico da União.

Ainda nessa linha interpretativa, a Instrução Normativa nº 03, do antigo nominado Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 26 de abril de 2018, ainda válida no âmbito federal e de observância desejável pelos órgãos gestores da União, estabeleceu novas regras de funcionamento para o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), programa com o qual trabalham diretamente as comissões de licitação no âmbito federal, asseverou, em seu art. 40, § 1º, que o alcance da sanção de suspensão temporária fica restrita ao órgão público que penalizou a contratada, como se nota:

"Art. 34. São sanções passíveis de registro no Sicaf, além de outras que a lei possa prever:

(...)

III – suspensão temporária, conforme o inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666, de 1993, e o inciso III do art. 83 da Lei nº 13.303, de 2016;

Assim claramente se percebe que a decisão da DESO, fora em desconformidade com os entendimentos majoritários e assim a inabilitação da impetrante, também, naquele órgão passível de reconsideração.

Mas, sem dúvida a concessão da liminar nesse Mandado de Segurança, será fundamental para dirimir o grave erro, o abuso da autoridade e em especial a violação ilegal de direito, qual seja de seguir participando de licitações e de poder sem embaraços contratar com a Administração Pública.

Partindo do princípio de que nenhum mal, dano ou prejuízo tal inabilitação causou, senão a própria impetrante, não parece normal ou razoável que em consequência seja a mesma impedida de licitar ou contratar com a Administração.

Claramente tal proibição, levará a **impetrante a vergonha e desonra pública**, ao possível o **encerramento de suas atividades**, ao **desligamento de funcionários do seu quadro**, entre tantos outros males, que estenderia por demais esta peça. Faz inclusive provas nesse sentido, para que possa assim ratificar todo o alegado e requerer assim a análise e concessão da liminar, bem como, a total procedência da demanda.

Os princípios da legalidade e da anterioridade, garantem que nenhuma sanção poderá ser imposta ao contratado senão em virtude de lei prévia que defina a infração e a penalidade a ela correspondente, imagina a quem se quer fora convocado. Ainda há que se considerar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, que demandam a adequação da penalidade ao desvio de conduta cometido.

Assim como não há no caso concreto, não há a presença de elemento subjetivo (dolo ou culpa) na conduta do impetrante, ao contrário o dolo é do impetrado, que teve e tem a clara intenção de prejudicar a impetrante.

Assim, ainda para endossar e confirmar todo o alegado, o mesmo disposto em seu parágrafo primeiro determina o que é **vedado aos agentes públicos**.

"Art. 3º

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;..."



SimoneReis
Advocacia

O Princípio da Isonomia e da Competitividade precisam e devem ser respeitados, deve sim nortear os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Claramente há uma nítida afronta às principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Ainda deve ser observado que cabe aos **agentes administrativos** praticarem atos em total acordo aos preceitos legais **e não devem estes frustrar os objetivos da licitação**, podendo em caso de descumprimento sofrerem até mesmo sanções penais, conforme depreende os artigos 82 e 83, da Lei 8.666/93, abaixo transcritos:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

“Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.”

Assim o art. 51 da Lei 8.666/93, em seu § 3º, **determina que os membros das comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão**, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

Assim que seja intimado o Ilustre Membro do Parquet a fim de que tome conhecimento de todo o ocorrido e que se observe os procedimentos administrativos adotados pela CELOSE, Comissão de Licitações da SEDUC, o que reitera, ratifica e requer.

2 – DA CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Dispõe o art. 300, do Código de Processo Civil:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

As provas trazidas aos autos refletem alto grau de verossimelhança eo dano irreparável ou de difícil reparação, já que conforme dito a autoridade coatora abusa da autoridade e assim impõe sanção injusta e ilegal ao impetrante, o impossibilitando de licitar e contratar com a Administração Pública por até 2 (dois) anos.

No caso em tela, estão plenamente caracterizados os seus pressupostos jurídicos, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora.

O fumus boni juris decorre diretamente do fato que a impetrante fora considerada como inabilitada pelo corpo técnico mesmo apresentando atestados de capacidade técnica similar e após tal inabilitação, fez o impetrado parecer que a impetrante houvesse contratado com o impetrado, o que não ocorreu e pior lhe imputou condutas ilícitas que nunca existiram.

Nos fatos foram detalhados o que ocorreu e que de forma resumida, se tratou da inabilitação da impetrante na Concorrência Pública 10/2021, porque na visão da Comissão de Licitações lhe faltava a capacidade técnica que embora fosse similar e comprovada de nada valeu. Ato contínuo após inabilitar e retirar a impetrante da concorrência, abriu um Procedimento Administrativo contra a impetrante e não tendo fundamentação jurídica ou fática, lhe imputou a conduta ilícita do art. 7º da Lei de Pregoes, Lei 10520/2002, que claramente fala em quem convocado, vejam bem, Excelências, a mesma Comissão que exclui a impetrante do certame, a condena por convocação.

E com base nesse artigo e nessa conduta não praticada, aplica novamente um artigo errado e desconforme, qual seja o art. 87, III, da Lei 8666/93, que também pune os contratados que não executam total ou parcial.

Assim não há nenhuma dúvida que o procedimento está eivado de erros e ilegalidades, todo ele amparado em Leis que não se coaduna com o caso, notadamente, pelo fator preponderante, qual seja a não convocação, a não contratação e pasmem a exclusão ainda na fase classificatória do certame.

O periculum in mora reside na necessidade de se obstar o quanto antes a aplicabilidade dessa sanção, uma vez que a impetrante tem como atividade principal a participação em processos licitatórios e a execução de obras e similares na Administração Pública.

Atrelado ao fato de que fora convocada para assinar o contrato com a DESO na LP/2021 e tendo assim sido inabilitada por essa imposição injusta e ilegal, que merece com urgência ser reparada.

O perigo ainda persiste e se agrava, pelo fato que a impetrante tem obras em andamento e pessoas empregadas direta e indiretamente e que dependem de seus salários para sobreviver e para sustentar suas famílias.

O perigo se torna ainda mais evidente ao saber que a impetrante poderá fechar suas portas, pois estará sem condições de trabalhar e honrar seus compromissos.

Sem dúvida há fundado receio de que continuará ocorrendo o dano antes do julgamento da lide, em que se reconhecerá que um processo inquisitório e sem amparo legal fora instaurado e a conclusão desastrosa e vil prejudicará o impetrante, ferindo de morte sua credibilidade e confiabilidade.

Sendo assim, espera a concessão da liminar para:

Para determinar que a autoridade coatora suste/suspenda num prazo de até 72h a decisão que condenou o impetrante e lhe impôs a sanção de suspensão temporária por até 2 (dois) anos, a qual lhe impede de licitar e contratar com a Administração, qual seja a aplicação do inciso III, do art. 87 da Lei 8666/93, sob pena de em caso de descumprimento arbitrar multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou valor diverso a ser determinado por Vossas Excelências, como medida única de justiça.

3 – DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer:

- a) A concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora suste/suspenda num prazo de até 72h a decisão que condenou o impetrante e lhe impôs a sanção de suspensão temporária por até 2 (dois) anos, a qual lhe impede de licitar e contratar com a Administração, qual seja a aplicação do inciso III, do art. 87 da Lei 8666/93, sob pena de em caso de descumprimento arbitrar multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ou valor diverso a ser determinado por Vossas Excelências;
- b) Que notifique a **autoridade coatora** para prestar informações necessárias ao presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.
- c) Que também notifique o **ESTADO DE SERGIPE**, enviando-lhes cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito (art. 6.º, caput, parte final da Lei nº 12.016/2009);
- d) Que notifique a Procuradoria do Estado de Sergipe, na qualidade de representante judicial, por força do art. 75, II, do CPC, para fins de ciência, nos termos do art. 7º, II, da Lei. nº 12.016/2009;
- e) Que ainda notifique o Ministério Público Estadual acerca do presente Mandado de Segurança, para que ingresse na demanda a fim de que tome ciência do ocorrido e de possíveis apurações nos processos administrativos e contratos;
- f) Que conceda a segurança pleiteada para confirmar a liminar e para no mérito determinar à autoridade coatora e ao Estado de Sergipe que retire a indevida condenação da impetrante, retirando o seu impedimento de licitar e contratar com a Administração de seu sistema interno, bem como, de todos os demais, notadamente do SICAF;
- g) Que seja mantida a multa cominatória diária em caso de descumprimento da medida liminar, conforme a letra “a” dos pedidos;
- h) Que sejam juntadas os documentos e provas, todos devidamente anexados;
- i) Que seja o impetrado condenado a pagar o ônus sucumbencial de estilo, conforme o art. 85 do Novo CPC;

- j) Requer a juntada de todas provas em direito admitidas, em especial a prova documental.

Atribui-se ao valor da causa R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efeitos fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Aracaju, 22 de janeiro de 2022.

Bela. Conceição Simone Reis Ferreira
OAB-SE 771-A



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 202200101760 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0000703-89.2022.8.25.0000
MANDADO: 202200100280
DATA DE CUMPRIMENTO: 31/01/2022 00:00

DESTINATÁRIO: SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCACAO DO ESPORTE E DA CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE
ENDEREÇO: PALACIO DO GOVERNO nº 00. BAIRRO: GRAGERU. ARACAJU/ SE. CEP: 49025-000
TIPO DE MANDADO: Mandado de (Assinante Escrivão)
DATA DE AUDIÊNCIA:

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE CUMPRI O PRESENTE MANDADO, ATINGINDO SEU OBJETIVO. Assim procedendo:

Notificado o Secretário de Educação do Estado de Sergipe, Josué Modesto dos Passos Subrinho.

[TC1910, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **ROSEMARY MESQUITA LUDUVICE AMARAL**, Oficial de Justiça, em 02/02/2022, às 11:51:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2022000196790-38**.



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
03/02/2022
07:13:00

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo:

Número:

202200101760

Classe:

Mandado de Segurança Cível

Fase:

DISTRIBUÍDO

Escrivania:

Escrivania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno

Segredo de Justiça:

NÃO

Tipo do Processo:

Eletrônico

Número Único:

0000703-89.2022.8.25.0000

Situação:

ANDAMENTO

Impedimento/Suspeição:

NÃO

Processo Sigiloso:

NÃO

Órgão Julgador:

TRIBUNAL PLENO

Distribuído Em:

26/01/2022

Partes do Processo:

Tipo

Nome

Representante da Parte

Impetrante JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Advogado: CONCEIÇÃO SIMONE REIS
FERREIRA - 771-A/SEImpetrado SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCACAO DO ESPORTE E DA
CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE
ESTADO DE SERGIPE

Interessado

Pai: -
Mãe: -

Mandado de Segurança nº 2022001012760

Impetrante : JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI

Advogado : Conceição Simone Reis Ferreira

Impetrado : SECRETÁRIO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESPORTE E DA
CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE

Interessado : ESTADO DE SERGIPE

Relator : DES. OSÓRIO DE ARAÚJO RAMOS FILHO

Vistos, etc.

JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA com pedido liminar** contra ato do **SECRETÁRIO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE em litisconsórcio com o ESTADO DE SERGIPE**, aduzindo em síntese e sem prejuízo do principal, que participou da **Concorrência nº 10/2021**, deflagrada pela Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura do Estado de Sergipe, que tem como objeto a reforma estrutural da marquise, das instalações elétricas, dos guarda-corpos do trampolim do Parque Aquático Zé Peixe, localizado no Município de Aracaju.

Argumentou que no Edital estava previsto a entrega de três (03) envelopes, o primeiro referente a credencial, o segundo referente a proposta financeira e o terceiro referente a habilitação, tendo cumprido a exigência editalícia.

Sustentou que atendeu ao constante no Edital com relação a apresentação dos atestados de capacidade técnica e operacional apresentados, vez que os mesmos se referiam a objeto semelhantes ao contratado. Esclareceu que seu corpo técnico é formado por engenheiros experientes e capazes devidamente registrados nos Conselhos de Classe e com atestados que comprovam dita condição.

Alegou que a Comissão de Licitações após a análise da documentação apresentada entendeu pela inabilitação da Impetrante, pelo não atendimento da qualificação técnica exigida.

Argumentou que para fins de qualificação técnica *“é que a empresa demonstre que sabe executar obras similares como um todo e isto está claramente comprovado nos atestados juntados com a habilitação na Concorrência.”*

Argumentou que o Impetrado praticou abuso de autoridade, vez que além de ser inabilitada indevidamente do certame, determinou a instauração de Procedimento Administrativo (10808/2021) que culminou com a aplicação de penalidade à Impetrante de impedimento de participação de licitação e contratação com o Estado de Sergipe pelo período de dois (02) anos.

Sustentou que a empresa Impetrante foi inabilitada na fase de habilitação e literalmente deixou de participar dos atos contínuos, ou seja, não houve nenhuma convocação, nem contratação, como fez parecer o Impetrado.

Argumentou que a sanção é desarrazoada e ofende aos princípios da legalidade.

Asseriu que a penalidade foi aplicada com base no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002 que trata de Pregão Eletrônico, sendo que a modalidade de licitação quem questão é a Concorrência Pública.

Asseverou que não há que se aplicar o disposto no art. 87, Lei nº 8.666/93 já que não houve inexecução total ou parcial do contrato, já que não houve sequer a contratação, sendo portanto necessária a anulação da penalidade que lhe foi aplicada.

Alegou que foi vencedora da Licitação Pública nº 21/2021 da DESO e teve seu direito de contratar impedido por conta da decisão proferida pelo Impetrado.

Teceu outras considerações sobre o tema.

Requeru a concessão de medida liminar, para determinar que a autoridade coatora “*suste/suspenda no prazo de setenta e duas (72) horas a decisão que condenou a Impetrante e lhe impôs a sanção de suspensão temporária por até 2(dois) anos qual lhe impede de licitar e contratar com a Administração, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).*”

No mérito, pediu a concessão da segurança com a confirmação da liminar pleiteada, determinando a autoridade coatora que *retire a indevida condenação da Impetrante, retirando o seu impedimento de licitar e contratar com a administração de seu sistema interno, bem como de todos os demais, notadamente do SICAF.* Requeru a notificação da autoridade apontada como coatora, bem como do Estado de Sergipe. Pediu a participação do Ministério Público Estadual. Juntou documentos.

Os autos vieram-me conclusos para análise da liminar, em razão do afastamento do Des. Cezário Siqueira Neto.

É o relatório.

DECIDO.

Versam os presentes autos, sobre **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR** impetrado pela **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, contra ato do **SECRETÁRIO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE em litisconsórcio com o ESTADO DE SERGIPE**, visando determinar ao Impetrado que suspenda *no prazo de setenta e duas (72) horas a decisão que condenou a Impetrante e lhe impôs a sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Estadual por 2(dois) anos, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)*

Acerca da liminar no Mandado de Segurança, determina o artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009, *in verbis*:

Art. 7º - Ao despachar a inicial o juiz ordenará:

I- (...)

III- que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo

facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Ao analisar os fundamentos da inicial, devem estar presentes **conjuntamente** os requisitos autorizadores da medida reclamada, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Passo à análise da fumaça do bom direito.

Analisando os fatos narrados pela Impetrante, juntamente com os documentos acostados a exordial, chego à conclusão que a liminar pleiteada deve ser deferida.

Em análise ao Relatório de conclusão de instrução de procedimento administrativo (fls. 94/118), bem como a decisão proferida pelo Impetrado, no recurso administrativo protocolado pela Impetrante, verifico que a penalidade aplicada foi com base no disposto no art. 7º, da Lei 10.520 (Lei do Pregão), o qual estabelece:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Acontece, porém que a modalidade de licitação utilizada no caso foi a **Concorrência Pública**, do tipo menor preço, sob o regimento de empreitada por preço unitária e regulada pela **Lei nº 8.666/93, revisada e atualizada pela Lei nº 10.192/2001.**

Nesse contexto, pelo menos em uma análise preliminar, entendo que não poderia haver a aplicação da penalidade à Impetrante, mormente pelo fato de que a licitação foi regulada pela Lei nº 8.666/93, conforme previsto no Edital.

Destaco que no caso em tela, a Impetrante não efetuou contratação com a administração pública, foi inabilitada do certame quando sua convocação para formalização do contrato.

O art. 87, da Lei de Licitações por seu turno prevê:

“Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

Conforme se infere do dispositivo anteriormente transcrito, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração só se aplica nas modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93, quando ocorre a **inexecução total ou parcial do contrato com a Administração**.

No caso em tela, conforme se verifica do conteúdo das decisões proferidas pela Autoridade Coatora, **não houve a formalização do contrato com a Administração Pública**, motivo pelo qual entendo que a decisão impugnada deve ser suspensa.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. PENALIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA A HABILITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.

I - Conforme expressa disposição editalícia, o não envio da documentação no prazo exigido de 24 horas, não gera como penalidade a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, mas apenas a desclassificação do interessado da referida modalidade de licitação.

II - Não houve recusa por parte da Recorrente em fornecer as informações suficientes, tampouco foram estas inadequadamente fornecidas, pelo que resta injustificável a aplicação da penalidade de suspensão temporária.

III - A declaração falsa relativa ao cumprimento dos requisitos de habilitação, sujeitará o licitante às sanções previstas na legislação pertinente e, in casu, na exclusão do certame.

IV - Recurso Ordinário provido.

(RMS 23.088/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 310)

No tocante ao **periculum in mora**, o mesmo também se encontra caracterizado, já que a Impetrante se encontra impedida de licitar e contratar com a administração pública pelo período de dois (02) anos, sendo evidente, portanto os prejuízos financeiros decorrentes dessa penalidade.

Comentando sobre liminar em Mandado de Segurança, o mestre **Hely Lopes Meirelles** escreveu:

“A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa. Por isso mesmo, não importa prejulgamento; não afirma direitos; nem nega poderes à Administração. Preserva, apenas, o impetrante de lesão irreparável, sustando provisoriamente os efeitos do ato impugnado” (in Mandado de Segurança, 16ª edição atualizada por Arnold Wald, editora Malheiros).

Ante todas as considerações anteriormente desenvolvidas, **concedo** a medida liminar **inaudita altera pars** requerida pela **JBSMA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, contra ato do **SECRETÁRIO DO ESTADO DA EDUCAÇÃO, DO ESPORTE E DA CULTURA DO ESTADO DE SERGIPE em litisconsórcio com o ESTADO DE SERGIPE**, a fim de determinar a **suspensão dos efeitos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 10808/21** que *impôs à Impetrante, a sanção de suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração Estadual por 2(dois) anos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), até o julgamento final do presente writ, até ulterior deliberação. Concedo o prazo de cinco (05) dias para atendimento da presente determinação.*

Notifiquem-se os Impetrados, para que, no prazo de dez (10) dias, ofereçam as informações necessárias.

Dê-se ciência à Procuradoria Geral do Estado de Sergipe acerca do presente *writ*, para que, querendo, ingresse no feito, conforme estabelecido no II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimações necessárias.

Osório de Araújo Ramos Filho
Desembargador(a)